



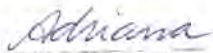
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 17/05/2019 faço a abertura do volume nº 5 referente ao processo
nº 1066809 .

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 1032 é:
CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO 001/2016



PROTOCOLO

ADRIANA CALAZANS AZEVEDO



Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO



CONFORMIDADE
LIQUIDAÇÃO
000001/2016



Processo de Compra
000001/2015

Orden. de Serviço / Compra	Número do Empenho	Ficha Orçamentária
000001/2016	000001/2016	00823

Ordem de Fornecimento
000004/2016

DADOS DA ENTIDADE / ORÇÃO

Endereço Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil- C.E.P : 37262-000
CNPJ 00.203.261/0001-09 Inscrição Estadual 10095270027
Telefone (35)38632727 Fax (35)

Setor Contabil
Contabilidade

Condição de Pagamento Pagamento Parcelado
Prazo de Entrega Durante a Vigência do Contrato
Garantia Material Não Possui Garantia
Assistência Técnica Serviço Autorizado

Fornecedor 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Encereço Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 31.275-050
CNPJ 02.678.177/0001-77 Inscrição Estadual
Telefone (31) 21027711 Fax (31) 21023711
Conta p/ Pagamento..... Banco

2.000,00

VALOR DA CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO

Valor R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

Santo Antônio do Amparo-MG, 14 de Abril de 2016

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MS.
FI. 1033
Ch
Través de la
a sus órdenes
PROTOCOLO

Comp	Banco	Agência	DV	C1	Conta	C2	Série	Cheque N.º	C3
010	001	2501	0	0	11-105-0	0	000	580814	R\$ 1.970,00
010	001	2501	0	0	11-105-0	0	000	550814	

Pague por este cheque a quantia de Hum mil novecentos e setenta reais

$$= X - X = X - X = X$$

6 centavos acima

ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda

OUT A SUE ORDER

17 de Maio

de 2016



SANTO ANTONIO AMPARO
0000000/244147
PRACA JOAQUIM F AGUIAR
NR 03
CONFECCAO 05/2015

FUNDACAO CULTURAL CASA DA CULTURA ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
CNPJ 00.203.261/0001-09
CLIENTE BANCARIO DESDE 07/2001

[illegible]

18/05/2016 - BANCO DO BRASIL 15:53:09
260115967 0282
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: A ADM PUBL P MUN S-C LTDA
AGENCIA: 3068-6 CONTA: 14.444-4

=====

DATA	18/05/2016
NR. DOCUMENTO	26.011.596.700.282
VALOR CHEQUE BB LIQUID.	1.970,00
VALOR TOTAL	1.970,00

=====

NR. AUTENTICACAO 8.691.884.CC4.07E.9A0
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



Casa da Cultura Antônio Carlos de
Carvalho

Exercício
2016

SUBEMPENHO

Ficha 00823
Fonte 100

Empenho / Tipo Fl. 1035
Sub-Empenho / Global 100
006/00001

ESTADO DE MINAS GERAIS

LICITAÇÃO

Número: 1 Data: 02 / 01 / 2015

Processo de Compra
Nº 1
EM: 02 / 01 / 2015
Vencimento:

Modalidade: Inexigibilidade

Objeto:

Centro de Custo: 00017 - Serviço ADPM

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DETERMINA-SE QUE SEJA EMPENHADA, NESTE EXERCÍCIO, A DESPESA A SEGUIR ESPECIFICADA.

Órgão: 02 Poder Executivo
Unidade: 12 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Subunidade: 01 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Função: 13 Cultura
Subfunção: 122 Administração Geral
Programa: 0473 Difusão Cultural
Projeto/Atividade: 2.170 Gestão e Manutenção Atividades Administrativas da FCC
Natureza: 3.3.90.39.05 Serviços Técnicos Profissionais

Favorecido: 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço: Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559, 31275-050
Cidade: Belo Horizonte - MG

Telefone: (31) 21023711

CNPJ / CPF
02.678.177/0001-77

Conta: 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Especificação da Despesa: Prestação de Serviços técnicos especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Valor: R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

Data: 04 / 01 / 2016

Ordenador da Despesa:
Isa Maria Lelis da Silva

DEMONSTRAÇÃO

Descontos:
IRRF 30,00

Saldo Anterior: 14.000,00
Despesa Empenhada: 2.000,00
Saldo Disponível: 12.000,00
Despesa Líquida: 1.970,00

Despesa Bruta: 2.000,00 Descontos: 30,00
Data: 04 / 01 / 2016 Contador(a): Edilson Gonçalves

CRC 097.837

LIQUIDAÇÃO

O MATERIAL OU SERVIÇO
FOI ENTREGUE CONFORME
SOLICITADO

16 / 06 / 2016

ORDEN DE PAGAMENTO

FACE À LIQUIDAÇÃO
PROCESSADA DETERMINO
O SEU PAGAMENTO.

CONTROLE INTERNO

EXAMINAMOS O PERCURSO DA DESPESA EM
CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS
QUE DISCIPLINAM O SEU PROCESSAMENTO.

Fabricio dos Reis Martins
Diretor de Apoio a Cultura

Isa Maria Lelis da Silva
Presidente

Gildene Maria Moreira Pereira
Controle Interno

RECIBO

Recebi o valor acima descrito referente a despesa com materiais e / ou serviços
acima especificado, para a qual dou quitação, para um só efeito.

Documento: (Tipo / Número)

Data: 11 / 07 / 2016

Nome

Assinatura

Banco: 2000
Cheque: 150037
Conta: 1105
Recursos:



Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
ORDEN DE FORNECIMENTO



ORDEN DE
FORNECIMENTO
000006/2016

1036
Ch

DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO

Endereço Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil- C.E.P : 37262-000
C.N.P.J 00.203.261/0001-09 Inscrição Estadual 10095270027
Telefone (35)38632727 Fax (35)

Ordem de Serviço / Compra Número do Empenho Ficha Orçamentária Setor Contabil
000001/2016 000001/2016 00823 Contabilidade

Processo de Compra 000001/2015
Condição de Pagamento Pagamento Parcelado
Prazo de Entrega Durante a Vigência do Contrato
Garantia Material Não Possui Garantia
Assistência Técnica Serviço Autorizado

Fornecedor 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 31.275-050
C.N.P.J 02.678.177/0001-77 Inscrição Estadual
Telefone (31) 21023711 Fax (31) 21023711
Conta p/ Pagamento Banco

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE AQUISIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
0001 00001008	Serviços de Consultoria Prestados por Pessoa Jurídica em Área Contábil, Serviços técnicos especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.	Unidade	1,0000	2.000,0000	2.000,0000

VALOR TOTAL DA ORDEM DE FORNECIMENTO

Valor R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

As informações a seguir são referentes aos locais de entrega, os locais de origem dos pedidos, os números dos pedidos e quantidade de cada matéria especificado a ser entregue no local de entrega.

LOCAL DE ENTREGA

Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, MG - C.E.P : 37262000

LOCAL DO PEDIDO A SER ATENDIDO NO LOCAL DE ENTREGA

NÚMERO DO PEDIDO

000049/2014

01 02 - Compras E Licitações

OBSERVAÇÃO : Favor informar nas Notas Fiscais o Número do Processo de Compras, Ordem de Serviço / Compras e a Ordem de Fornecimento

Santo Antônio do Amparo-MG, 16 de Junho de 2016

Fabício dos Reis Martins
Diretor
Compras e Licitações



administração pública para municípios

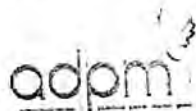
NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2016/748

Emitida em:
16/06/2016 às 11:30:19

Competência:
16/06/2016

Código de Verificação:
456135c1



ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CPF/CNPJ: 02.678.177/0001-77

Inscrição Municipal: 01441000019

AVE CORONEL JOSE DIAS BICALHO, 559, ANDAR: 2}, 3}, 4}, 5}; São José, Cep: 31275-050

Belo Horizonte

MG

Telefone: (31)2102-3711

Email: adpm@adpmnet.com.br

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 00.203.261/0001-09

Inscrição Municipal:

CASA DE CULTURA

Praca Joaquim Ferreira de Aguiar, 62, Centro, Cep:37262-000

to Antônio do Amparo

telefone: Não Informado

MG

Email: Não informado

Discriminação do(s) Serviço(s)

HONORARIOS

Serviço Técnico Profissional especializado em auditoria e consultoria orçamentária e financeira.

AUDITORES RESPONSÁVEIS:

Rodrigo Silveira Diniz Machado, inscrito no CPF 247.075.626-04, no CRC/MG 064.291 e no IBRACON 4.030.

Ricardo Chaves de Castro, inscrito no CPF 974.115.826-20 e no CRC/MG 063.135.

Adriano Felix, inscrito no CPF 954.105.976-72 e no CRC/MG 089.540.

Alberto Garcia Leão Vidal, inscrito no CPF 079.624.156-22 e no CRC/MG 095.160.

Elias Gonçaldi Assis da Silva, inscrito no CPF 871.270.906-49 e no CRC/MG 107.029.

Graziela de Castro Lima, inscrito no CPF 044.300.836-14, no CRC/MG 109.786.

Helber Augusto Ribeiro, inscrito no CPF 378.349.086-34 e no CRC/MG 109.728.

Kelly Morelo Bahense da Silva, inscrito no CPF 952.679.216-53 e no CRC/MG 076.339.

Leonardo Trindade Martins, inscrito no CPF 012.995.486-10 e no CRC/MG 087.506.

Lindomar Alves Braança, inscrito no CPF 003.882.246-65 e no CRC/MG 109.062.

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto, inscrito no CPF 067.525.306-37 e no CRC/MG 090.295.

Thais Ferreira de Mello Moura Valadares, inscrito no CPF 109.183.216-11 e no CRC/MG 110.364.

Vanir Dias Oliveira Filho, inscrito no CPF 811.312.086-68 e no CRC/MG 076.637.

Código de Tributação do Município (CTISS)

1716-0/0188 / AUDITORIA

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.16 / AUDITORIA

d/Município da incidência do ISSQN:

06200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Regime Especial de Tributação: Sociedade de Profissionais

Valor dos serviços:	R\$ 2.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 2.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 30,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 2.000,00
Valor Líquido:	R\$ 1.970,00	(=) Valor do ISS:	

Retenções Federais:

PIS: R\$ 0,00 COFINS: R\$ 0,00 IR: R\$ 30,00 CSLL: R\$ 0,00 INSS: R\$ 0,00 Outras Retenções: R\$ 0,00



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças
Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Tel.: 156 / e-mail: atendimento@financas.pbh.gov.br





Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO



Processo de Compra
000001/2015

Ordem de Serviço / Compra Número do Empenho Ficha Orçamentária
000001/2016 000001/2016 00823

Ordem de Fornecimento
000006/2016

DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO

Endereço Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil- C.E.P : 37262-000
C.N.P.J. 00.203.261/0001-09 Inscrição Estadual 10095270027
Telefone (35)38632727 Fax (35)

Setor Contabil
Contabilidade

Condição de Pagamento Pagamento Parcelado
Prazo de Entrega Durante a Vigência do Contrato
Garantia Material Não Possui Garantia
Assistência Técnica Serviço Autorizado

Fornecedor 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 31.275-050
CNPJ 02.678.177/0001-77 Inscrição Estadual
Telefone (31) 21023711 Fax (31) 21023711
Conta p/ Pagamento Banco

2.000,00

VALOR DA CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO

Valor R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

Santo Antônio do Amparo-MG, 15 de Junho de 2016

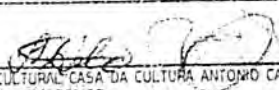
1039

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

9 centavos acima

ou à sua ordem

de 2016



FUNDAÇÃO CULTURAL CASA DA CULTURA ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
CNPJ 00.203.261/0001-09
CLIENTE BANCARIO DESDE 07/2001

[illegible]



13/07/2016 - BANCO DO BRASIL - 14:19:29
260115967
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: A ADM PUBL P MUN S-C LTDA
AGENCIA: 3068-6 CONTA: 14.444-4

DATA	13/07/2016
NR. DOCUMENTO	26.011.596.700.138
VALOR-CHEQUE BB LIQUID.	1.970,00
VALOR TOTAL	1.970,00

NR. AUTENTICACAO 2.COF.010.303.29F.93D
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho

ESTADO DE MINAS GERAIS

LICITAÇÃO

Modalidade: Inexigibilidade

Número: 1 Data: 02 / 01 / 2015

Convênio:

Centro de Custo: 00017 - Serviço ADPM

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DETERMINA-SE QUE SEJA EMPENHADA, NESTE EXERCÍCIO, A DESPESA A SEGUIR ESPECIFICADA.

Órgão: 02 Poder Executivo
Unidade: 12 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Subunidade: 01 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Função: 13 Cultura
Subfunção: 122 Administração Geral
Programa: 0473 Difusão Cultural
Projeto/Atividade: 2.170 Gestão e Manutenção Atividades Administrativas da FCC
Natureza: 3.3.90.39.05 Serviços Técnicos Profissionais

Favorecido: 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço: Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559, 31275-050
Cidade: Belo Horizonte - MG
Conta Bancária:

Telefone: (31) 21023711

CNPJ / CPF
02.678.177/0001-77

Especificação da Despesa: Prestação de Serviços técnicos especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Valor: R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

Data: 04 / 01 / 2016

Ordenador da Despesa:
Isa Maria Lelis da Silva

DEMONSTRAÇÃO

Descontos:
IRRF 30,00

Saldo Anterior: 16.000,00
Despesa Empenhada: 2.000,00
Saldo Disponível: 14.000,00
Despesa Líquida: 1.970,00

Despesa Bruta: 2.000,00 Descontos: 30,00
Data: 04 / 01 / 2016 Contador(a): Edilson Gonçalves

CRC 097.837

LIQUIDAÇÃO

O MATERIAL OU SERVIÇO
FOI ENTREGUE CONFORME
SOLICITADO

12 / 05 / 2016

ORDEN DE PAGAMENTO

FACE À LIQUIDAÇÃO
PROCESSADA DETERMINO
O SEU PAGAMENTO

Fabricio dos Reis Martins
Diretor de Apoio à Cultura

Isa Maria Lelis da Silva
Presidente

Gildene Maria Moreira Pereira
Controle Interno

RECIBO

Recebi o valor acima descrito referente a despesa com materiais e / ou serviços
acima especificado, para a qual dou quitação, para um só efeito.

Documento (Tipo / Número)

Data: 11 / 05 / 2016

Nome:

Assinatura:

Banco:

Cheque:

Conta:

Recursos:



Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
ORDEM DE FORNECIMENTO



ORDEM DE FORNECIMENTO
1042
000005/2016

DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO

Endereço Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil- C.E.P : 37262-000
C.N.P.J. 00.203.261/0001-09 Inscrição Estadual 10095270027
Telefone (35)38632727 Fax (35)

Ordem de Serviço / Compra	Número do Empenho	Ficha Orçamentária	Setor Contabil
000001/2016	000001/2016	00823	Contabilidade

Processo de Compra 000001/2015	Condição de Pagamento	Pagamento Parcelado
	Prazo de Entrega	Durante a Vigência do Contrato
	Garantia	Material Não Possui Garantia
	Assistência Técnica	Serviço Autorizado

Fornecedor 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 31.275-050
CNPJ 02.678.177/0001-77 Inscrição Estadual
Fone (31) 21023711 Fax (31) 21023711
Conta p/ Pagamento Banco

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE AQUISIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
0001 00001008	Serviços de Consultoria Prestados por Pessoa Jurídica em Área Contábil, Serviços técnicos especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.	Unidade	1,0000	2.000,0000	2.000,0000

VALOR TOTAL DA ORDEM DE FORNECIMENTO

2.000,00

Valor R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

As informações a seguir são referentes aos locais de entrega, os locais de origem dos pedidos, os números dos pedidos e quantidade de cada material especificado a ser entregue no local de entrega.

LOCAL DE ENTREGA

Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, MG - C.E.P : 37262000

LOCAL DO PEDIDO A SER ATENDIDO NO LOCAL DE ENTREGA

NÚMERO DO PEDIDO

01 02 - Compras E Licitações

000049/2014

OBSERVAÇÃO : Favor Informar nas Notas Fiscais o Número do Processo de Compras, Ordem de Serviço / Compras e a Ordem de Fornecimento.

Santo Antônio do Amparo-MG, 12 de Maio de 2016

Fabício dos Reis Martins
Diretor
Compras e Licitações



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2016/631

Emitida em:
12/05/2016 às 11:32:28

Competência:
12/05/2016

Código de Verificação:
9ca7e148



ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CPF/CNPJ: 02.678.177/0001-77

Inscrição Municipal: 01441000019

AVE CORONEL JOSE DIAS BICALHO, 559, ANDAR: 2}, 3}, 4}, 5}, São José, Cep: 31275-050
Belo Horizonte

Telefone: (31)2102-3711

Email: adpm@adpmnet.com.br

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 00.203.261/0001-09

Inscrição Municipal:

CASA DE CULTURA

Praca Joaquim Ferreira de Aguiar, 62, Centro, Cep:37262-000

Santo Antônio do Amparo

MG

Telefone: Não Informado

Email: Não informado

Discriminação do(s) Serviço(s)

HONORÁRIOS

Serviço Técnico Profissional especializado em auditoria e consultoria orçamentária e financeira.

AUDITORES RESPONSÁVEIS:

Rodrigo Silveira Diniz Machado, inscrito no CPF 247.075.626-04, no CRC/MG 064.291 e no IBRACON 4.030.

Ricardo Chaves de Castro, inscrito no CPF 974.115.826-20 e no CRC/MG 063.135.

Adriano Félix, inscrito no CPF 954.105.976-72 e no CRC/MG 089.540

Alberto Garcia Leão Vidal, inscrito no CPF 079.624.156-22 e no CRC/MG 095.160

Elias Garibaldi Assis da Silva, inscrito no CPF 873.270.906-49 e no CRC/MG 107.029

Graziela de Castro Lino, inscrita no CPF 044.300.836-14, no CRC/MG 109.786

Helber Augusto Ribeiro, inscrito no CPF 378.349.086-34 e no CRC/MG 109.728

Kelly Morelo Bahense da Silva, inscrita no CPF 952.679.216-53 e no CRC/MG 076.339

Leonardo Trindade Martins, inscrito no CPF 012.995.486-10 e no CRC/MG 087.506

Lindomar Alves Braança, inscrito no CPF 003.882.246-65 e no CRC/MG 109.062

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto, inscrito no CPF 067.525.306-37 e no CRC/MG 090.295

Thais Ferreira de Mello Moura Valadares, inscrita no CPF 109.183.216-11 e no CRC/MG 110.364

Vanir Dias Oliveira Filho, inscrito no CPF 811.312.086-68 e no CRC/MG 076.637

Código de Tributação do Município (CTISS)

1716-0/0188 / AUDITORIA

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.16 / AUDITORIA.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Regime Especial de Tributação: Sociedade de Profissionais

Valor dos serviços: R\$ 2.000,00

Valor dos serviços: R\$ 2.000,00

(-) Descontos: R\$ 0,00

(-) Deduções: R\$ 0,00

(-) Retenções Federais: R\$ 30,00

(-) Desconto Incondicionado: R\$ 0,00

(-) ISS Retido na Fonte: R\$ 0,00

(=) Base de Cálculo: R\$ 2.000,00

Valor Liquido: R\$ 1.970,00

(=) Valor do ISS: -

Retenções Federais:

PIS: R\$ 0,00 COFINS: R\$ 0,00 IR: R\$ 30,00 CSLL: R\$ 0,00 INSS: R\$ 0,00 Outras Retenções: R\$ 0,00



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças

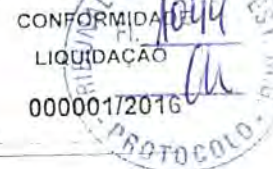
Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.

Tel.: 156 / e-mail: atendimentoofinancas@pbh.gov.br





Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO



Processo de Compra
000001/2015

Ordem de Serviço / Compra
000001/2016

Número do Empenho
000001/2016

Ficha Orçamentária
00823

Ordem de Fornecimento
000005/2016

DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO

Endereço Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil- C.E.P : 37262-000
C.N.P.J. 00.203.261/0001-09 Inscrição Estadual 10095270027
Telefone (35)38632727 Fax (35)

Setor Contabil

Contabilidade

Condição de Pagamento Pagamento Parcelado
Prazo de Entrega Durante a Vigência do Contrato
Garantia Material Não Possui Garantia
Assistência Técnica Serviço Autorizado

Fornecedor 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 31 275-050
CNPJ 02.678.177/0001-77 Inscrição Estadual
Telefone (31) 21023711 Fax (31) 21023711
Conta p/ Pagamento Banco

VALOR DA CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO

2.000,00

Valor R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

Santo Antônio do Amparo-MG, 12 de Maio de 2016

[illegible]

13/07/2016 - BANCO DO BRASIL - 14:18:52
260115967 0134
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: A ADM PUBL P MUN S-C LTDA
AGENCIA: 3068-6 CONTA: 14.444-4

DATA	13/07/2016
NR. DOCUMENTO	26.011.596.700.134
VALOR CHEQUE BB LIQUID.	1.970,00
VALOR TOTAL	1.970,00

NR. AUTENTICACAO 8.901.435.701.803.870
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



Casa da Cultura Antônio Carlos de
Carvalho

ESTADO DE MINAS GERAIS

LICITAÇÃO

Exercício
2016

Ficha
00823

Fonte
100

SUBEMPENHO

Empenho / Tipo
Sub-Empenho / Global
007/000001

Processo de Contas

Nº
EM: 02/01/2015

Vencimento:

alçada..... Inexigibilidade

Número: 1 Data: 02/01/2015

vênio.....

tro de Custo..... 00017 - Serviço ADPM

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DETERMINA-SE QUE SEJA EMPENHADA, NESTE EXERCÍCIO, A DESPESA A SEGUIR ESPECIFICADA

ção..... 02 Poder Executivo
idade..... 12 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
unidade..... 01 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
ção..... 13 Cultura
função..... 122 Administração Geral
ograma..... 0473 Difusão Cultural
objeto/Atividade..... 2.170 Gestão e Manutenção Atividades Administrativas da FCC
natureza..... 3.3.90.39.05 Serviços Técnicos Profissionais

orecido..... 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
ção..... Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559, 31275-050
de..... Belo Horizonte - MG

Telefone: (51) 21023711

CNPJ / CPF
02.578.177/0001-77

especificação da Despesa..... Prestação de Serviços técnicos especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Valor..... R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

Data: 04/01/2016

Ordenador da Despesa:
Isa Maria Lelis da Silva

DEMONSTRAÇÃO

Descontos:
IRRF 30,00

Saldo Anterior..... 12.000,00
Despesa Empenhada..... 2.000,00
Saldo Disponível..... 10.000,00
Despesa Líquida..... 1.970,00

Desp Bruta.: 2.000,00 Descontos.: 30,00

CRC 097.837

Data: 04/01/2016

Contador(a): Edison Gonçalves

LIQUIDAÇÃO

O MATERIAL OU SERVIÇO
FOI ENTREGUE CONFORME
SOLICITADO

15/07/2016

Fabício dos Reis Martins
Diretor de Apoio a Cultura

ORDEN DE PAGAMENTO

FACE A LIQUIDAÇÃO
PROCESSADA DETERMINO
O SEU PAGAMENTO.

Isa Maria Lelis da Silva
Presidente

CONTROLE INTERNO

EXAMINAMOS O PERCURSO DA DESPESA, EM
CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS
QUE DISCIPLINAM O SEU PROCESSAMENTO

Gildene Maria Moreira Pereira
Controle Interno

RECIBO

Recebi o valor acima descrito referente a despesa com materiais e / ou serviços
acima especificado, para a qual dou quitação, para um só efeito.

Documento: (Tipo / Número)

Data: 19/08/2016

Nome

Assinatura

Banco.....
Cheque..... 350.342
Conta.....
Recursos.....



Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
ORDEM DE FORNECIMENTO

FLS 187
CONTAS

ORDEM DE FORNECIMENTO
000007/2016

DEBÍTA
1048
PROTÓCOLO

DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO

Endereço: Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 37262-000
Inscrição Estadual: 10095270027
C.N.P.J.: 00.203.261/0001-09
Fax: (35)
Telefone: (35)35632727

Ordem de Serviço / Compra 000001/2016	Número do Empenho 000001/2016	Ficha Orçamentária 00823	Sector Contabil Contabilidade
--	----------------------------------	-----------------------------	----------------------------------

Processo de Compra: 000001/2015

Condição de Pagamento	Pagamento Parcelado
Prazo de Entrega	Durante a Vigência do Contrato
Garantia	Material Não Possui Garantia
Assistência Técnica	Serviço Autorizado

Fornecedor: 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço: Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 31.275-050
Inscrição Estadual: 02.678.177/0001-77
Fax: (31) 21023711
Conta de Pagamento: Banco

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE AQUISIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
0001 00001008	Serviços de Consultoria Prestados por Pessoa Jurídica em Área Contábil, Serviços técnicos especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.	Unidade	1,0000	2.000,0000	2.000,0000

VALOR TOTAL DA ORDEM DE FORNECIMENTO

Valor: R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

As informações a seguir são referentes aos locais de entrega, os locais de origem dos pedidos, os números dos pedidos e quantidade de cada item fornecido a ser entregue no local de entrega.

LOCAL DE ENTREGA

Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, MG - C.E.P : 37262000

LOCAL DO PEDIDO A SER ATENDIDO NO LOCAL DE ENTREGA

NÚMERO DO PEDIDO

01.02 - Compras E Licitações

000049/2014

OBSERVAÇÃO: Favor Informar nas Notas Fiscais o Número do Processo de Compras, Ordem de Serviço / Compras e a Ordem de Fornecimento

Santo Antônio do Amparo-MG, 15 de Julho de 2016

Fabrizio dos Reis Martins
Diretor
Compras e Licitações



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2016/820

Emitida em:
15/07/2016 às 14:25:47

Competência:
15/07/2016

Código de Verificação:
35cf2726



ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CPF/CNPJ: 02.678.177/0001-77

Inscrição Municipal: 01441000019

AVE CORONEL JOSE DIAS BICALHO, 559, ANDAR: 2}, 3}, 4}, 5}; São José, Cep: 31275-050
Belo Horizonte

Telefone: (31)2102-3711

Email: adpm@adpmnet.com.br

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 00.203.261/0001-09

Inscrição Municipal:

CASA DE CULTURA

Praca Joaquim Ferreira de Aguiar, 62, Centro, Cep:37262-000

Santo Antônio do Amparo

Telefone: Não Informado

MG

Email: Não informado

Discriminação do(s) Serviço(s)

HONORARIOS

Serviço Técnico Profissional especializado em auditoria e consultoria orçamentária e financeira.

AUDITORES RESPONSÁVEIS:

Rodrigo Silveira Diniz Machado, inscrito no CPF 247.075.626-04, no CRC/MG 064.291 e no IBRACON 4.030.
Ricardo Chaves de Castro, inscrito no CPF 974.115.826-20 e no CRC/MG 063.135.
Adriano Felix, inscrito no CPF 954.105.976-72 e no CRC/MG 089.540
Alberto Garcia Leão Vidal, inscrito no CPF 079.624.156-22 e no CRC/MG 095.160
Elias Garibaldi Assis da Silva, inscrito no CPF 873.270.906-49 e no CRC/MG 107.029
Graziela de Castro Lino, inscrita no CPF 044.300.836-14, no CRC/MG 109.786
Helber Augusto Ribeiro, inscrito no CPF 378.349.086-34 e no CRC/MG 109.728
Kelly Morelo Bahense da Silva, inscrita no CPF 952.679.216-53 e no CRC/MG 076.339
Leonardo Trindade Martins, inscrito no CPF 012.995.486-10 e no CRC/MG 087.506
Lindomar Alves Braanca, inscrito no CPF 003.882.246-65 e no CRC/MG 109.062
Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto, inscrito no CPF 067.525.306-37 e no CRC/MG 090.295
Thais Ferreira de Mello Moura Valadares, inscrita no CPF 109.183.216-11 e no CRC/MG 110.364
Vanir Dias Oliveira Filho, inscrito no CPF 811.312.086-68 e no CRC/MG 076.637

Código de Tributação do Município (CTISS)

1716-0/0188 / AUDITORIA

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.16 / AUDITORIA.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Regime Especial de Tributação: Sociedade de Profissionais

Valor dos serviços:	R\$ 2.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 2.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 30,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 2.000,00
Valor Líquido:	R\$ 1.970,00	(=) Valor do ISS:	

Retenções Federais:

PIS: R\$ 0,00 COFINS: R\$ 0,00 IR: R\$ 30,00 CSLL: R\$ 0,00 INSS: R\$ 0,00 Outras Retenções: R\$ 0,00



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças
Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br



Banco Itaú S.A.

341-7

Recibo do Sacado

1050

Local de Pagamento **ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ OU BANERJ**
APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAÚ OU BANERJ

Vencimento

29/07/2016

Agência/Código Cedente

2932/13381-8

M ADMINISTRACAO PUBLICA

Nosso Número

175/00001287-6

Data do Documento

15/07/2016

Num. do Documento

820

Espécie Doc

DM

Aceite

N

Data do Processamento

Valor

(-) Valor do Documento

1.970,00

Uso do Banco

Carteira

175

Espécie

RS

Quantidade

(-) Desconto/Abatimento

(+/-) Mora/Multa

(-) Valor Cobrado

Instruções (Todas informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do cedente.)

CNPJ- 00.203.261/0001-09

Sacado

CASA DE CULTURA
 PRACA JOAQUIM FERREIRA DE AGUIAR,62
 37262-000 CENTRO SANTO ANT AMPAR MG

175/00001287-6

Código de Baixa

Autenticação mecânica

Sacador/Avalista

Recebimento através do cheque num. do banco
 e quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo
 sacado

Ficha de Caixa

Banco Itaú S.A.

341-7

Local de Pagamento **ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ OU BANERJ**
APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAÚ OU BANERJ

Vencimento

29/07/2016

Agência/Código Cedente

2932/13381-8

M ADMINISTRACAO PUBLICA

Nosso Número

175/00001287-6

Data do Documento

15/07/2016

Num. do Documento

820

Espécie Doc

DM

Aceite

N

Data do Processamento

Valor

(-) Valor do Documento

1.970,00

Uso do Banco

Carteira

175

Espécie

RS

Quantidade

(-) Desconto/Abatimento

(+/-) Mora/Multa

(-) Valor Cobrado

Instruções (Todas informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do cedente.)

CNPJ- 00.203.261/0001-09

Sacado

CASA DE CULTURA
 PRACA JOAQUIM FERREIRA DE AGUIAR,62
 37262-000 CENTRO SANTO ANT AMPAR MG

175/00001287-6

Código de Baixa

Autenticação mecânica

Sacador/Avalista



Banco Itaú S.A.

341-7

34191.75009 00128.762937 21338.180009 2 68700000197000

Local de Pagamento **ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ OU BANERJ**
APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAÚ OU BANERJ

Vencimento

29/07/2016

Agência/Código Cedente

2932/13381-8

ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA

Nosso Número

175/00001287-6

Data do Documento

15/07/2016

Num. do Documento

820

Espécie Doc

DM

Aceite

N

Data do Processamento

Valor

(-) Valor do Documento

1.970,00

Uso do Banco

Carteira

175

Espécie

RS

Quantidade

(-) Desconto/Abatimento

(+/-) Mora/Multa

(-) Valor Cobrado

Instruções (Todas informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do cedente.)

CNPJ- 00.203.261/0001-09

Sacado

CASA DE CULTURA
 PRACA JOAQUIM FERREIRA DE AGUIAR,62
 37262-000 CENTRO SANTO ANT AMPAR MG

175/00001287-6

Código de Baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

Sacador/Avalista





Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO



CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO
LIQUIDAÇÃO
000001/2016
1051
ch

PROTOCOLADO

Processo de Compra
000001/2016

Ordem de Serviço / Compra
000001/2016

Número do Empenho
000001/2016

Ficha Orçamentária
00823

Ordem de Fornecimento
000007/2016

DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO

Endereço Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil - C.E.P. : 37262-000
C.N.P.J. 00.203.261/0001-09
Inscrição Estadual 10095270027
Telefone (35)38632727
Fax (35)

Sector Contábil
Contabilidade

Condição de Pagamento Pagamento Parcelado
Prazo de Entrega Durante a Vigência do Contrato
Garantia Material Não Possui Garantia
Sistema Técnico Serviço Autorizado

Fornecedor 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P. : 31.275-050
CNPJ 02.678.177/0001-77
Inscrição Estadual
Telefone (31) 21023711
Fax (31) 21023711
Banco
Conta p/ Pagamento 2.000,00

VALOR DA CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO

Valor R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

Santo Antônio do Amparo-MG, 15 de Julho de 2016



Comp	Banco	Agência	DV	C1	Conta	C2	Série	Cheque N.º	C3
016	001	2601	6	5	11.103-8	6	800	85084	R\$ 1.970,00
					11-103-8	6	800	850642	

Pague por este
cheque a quantia de

Hum mil novecentos e setenta reais

a centavos acim

ou à sua ordem

-X-X-X-X-X-X-X

ADPM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA P/ MUNICÍPIOS

19 de Agosto

de 2025



SANTO ANTONIO AMPARO MG
00 000 000/2441 47
PRACA JOAQUIM F AGUIAR
NR 53
CONFECCAO 07/2016

FUNDACAO CULTURAL CASA DA CULTURA ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
CNPJ 00.203.261/0001-09
CLIENTE BANCARIO DESDE 07/2001





19/08/2016 - BANCO DO BRASIL - 15:37:08
260112470 0313
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: A ADM PUBL P MUN S-C LTDA
AGENCIA: 3068-6 CONTA: 14.444-4

=====

DATA	19/08/2016
NR. DOCUMENTO	26.011.247.000.313
VALOR CHEQUE BB LIQUID.	1.970,00
VALOR TOTAL	1.970,00

=====

NR. AUTENTICACAO A.348.364.4B1.806.11F
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Casa da Cultura Antônio Carlos de
Carvalho

ESTADO DE MINAS GERAIS

LICITAÇÃO

Exercício
2016

SUBEMPENHO

Ficha
00823

Fonte
100

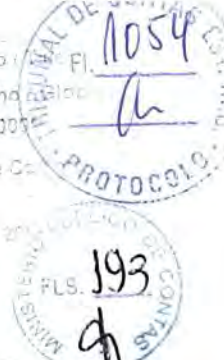
Empenho
Sub-Empenho
008/0000

Processo de

Nº

EM: 02/01/2016

Vencimento



Inexigibilidade

Número: 1 Data: 02/01/2016

00017 - Serviço ADPM

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DETERMINA-SE QUE SEJA EMPENHADA, NESTE EXERCÍCIO, A DESPESA A SEGUIR ESPECIFICADA:

02 Poder Executivo

12 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho

01 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho

13 Cultura

122 Administração Geral

0473 Difusão Cultural

2.170 Gestão e Manutenção Atividades Administrativas da FCC

3.3.90.39.05 Serviços Técnicos Profissionais

000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda

Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559, 31275-050

Belo Horizonte - MG

Telefone: (31) 21023

CNPJ / CPF

02.678.177/0001

Prestação de Serviços técnicos especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e gestão em administração pública.

Valores: R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

Data: 04/01/2016

Ordenador da Despesa:
Isa Maria Leis da Silva

DEMONSTRAÇÃO

Descontos:
PREF 30,00

Saldo Anterior: 15,00
Despesa Empenhada: 2,00
Saldo Disponível: 3,00
Despesa Líquida: 1,00

Despesa Bruta: 2.000,00 Descontos: 30,00

CRC 097.837

Data: 04/01/2016

Contador(a): Edilson Gonçalves

LIQUIDAÇÃO

ORDEN DE PAGAMENTO

CONTROLE INTERNO

MATERIAL OU SERVIÇO
ENTREGUE CONFORME
SOLICITADO.

01/10/2016

FACE A LIQUIDAÇÃO
PROCESSADA DETERMINO
O SEU PAGAMENTO.

EXAMINAMOS O PERCURSO DA DESPESA
CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES
QUE DISCIPLINAM O SEU PROCESSAMENTO

ALESSANDRA DE LOURDES ÁVELAR
Diretora Casa da Cultura

Isa Maria Leis da Silva
Presidente

Gildene Maria Moraes Pereira
Controle Interno

RECIBO

Recebi o valor acima descrito referente a despesa com materiais e / ou serviços
especificado, para a qual dou quitação, para um só efeito.

Documento: (Tipo / Número)

Banco
Cheque
Conta
Recursos

Data: 13/10/2016

Nome:

Assinatura: Conf. recibo em anexo



Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
ORDEM DE FORNECIMENTO



ORDEM DE FORNECIMENTO 1055
000008/2016

DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO

Endereço: Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 37262-000
C.N.P.J.: 00.203.261/0001-09 Inscrição Estadual: 10095270027
Telefone: (35)38632727 Fax: (35)

Ordem de Serviço / Compra 000001/2016	Número do Empenho 000001/2016	Ficha Orçamentária 00823	Setor Contabil Contabilidade
--	----------------------------------	-----------------------------	---------------------------------

Processo de Compra 000001/2015	Condição de Pagamento: Pagamento Parcelado Prazo de Entrega: Durante a Vigência do Contrato Garantia: Material Não Possui Garantia Assistência Técnica: Serviço Autorizado
-----------------------------------	---

Fornecedor: 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço: Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 31.275-050
Inscrição Estadual: 02.678.177/0001-77
Fax: (31) 21023711
Banco: (31) 21023711
Conta p/ Pagamento:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE AQUISIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
0001	00001008 - Serviços de Consultoria Prestados por Pessoa Jurídica em Área Contábil, Serviços técnicos especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.	Unidade	1,0000	2.000,0000	2.000,0000

VALOR TOTAL DA ORDEM DE FORNECIMENTO

Valor: R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

As informações a seguir são referentes aos locais de entrega, os locais de origem dos pedidos, os números dos pedidos e quantidade de cada material especificado a ser entregue no local de entrega.

LOCAL DE ENTREGA

Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, MG - C.E.P : 37262000

LOCAL DO PEDIDO A SER ATENDIDO NO LOCAL DE ENTREGA

NÚMERO DO PEDIDO

01.02 - Compras E Licitações

000049/2014

OBSERVAÇÃO: Favor Informar nas Notas Fiscais o Número do Processo de Compras, Ordem de Serviço / Compras e a Ordem de Fornecimento

Santo Antônio do Amparo-MG, 15 de Agosto de 2016

Fabício dos Reis Martins
Diretor
Compras e Licitações



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2016/934

Emitida em:
11/08/2016 às 14:25:10

Competência:
11/08/2016

Código de Verificação:
d969f1c2



ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CPF/CNPJ: 02.678.177/0001-77

Inscrição Municipal: 01441000019
AVE CORONEL JOSE DIAS BICALHO, 559, ANDAR: 2}, 3}, 4}, 5};, São José, Cep: 31275-050
MG

Belo Horizonte

Telefone: (31)2102-3711

Email: adpm@adpmnet.com.br

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 00.203.261/0001-09

CASA DE CULTURA

Praca Joaquim Ferreira de Aguiar, 62, Centro, Cep:37262-000

Santo Antônio do Amparo

Telefone: Não Informado

Inscrição Municipal:

MG

Email: Não informado

Discriminação do(s) Serviço(s)

HONORÁRIOS

Serviço Técnico Profissional especializado em auditoria e consultoria orçamentária e financeira.

AUDITORES RESPONSÁVEIS:

Rodrigo Silveira Diniz Machado, inscrito no CPF 247.075.626-04, no CRC/MG 064.291 e no IBRACON 4.030.

Ricardo Chaves de Castro, inscrito no CPF 974.115.826-20 e no CRC/MG 063.135.

Adriano Félix, inscrito no CPF 954.105.976-72 e no CRC/MG 089.540

Elías Garibaldi Assis da Silva, inscrito no CPF 873.270.906-49 e no CRC/MG 107.029

Graziela de Castro Lino, inscrita no CPF 044.300.836-14, no CRC/MG 109.786

Helber Augusto Ribeiro, inscrito no CPF 378.349.086-34 e no CRC/MG 109.728

Kelly Morelo Bahense da Silva, inscrita no CPF 952.679.216-53 e no CRC/MG 076.339

Leonardo Trindade Martins, inscrito no CPF 012.995.486-10 e no CRC/MG 087.506

Lindomar Alves Braanca, inscrito no CPF 003.882.246-65 e no CRC/MG 109.062

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto, inscrito no CPF 067.525.306-37 e no CRC/MG 090.295

Thais Ferreira de Mello Moura Valadares, inscrita no CPF 109.183.216-11 e no CRC/MG 110.364

Vanir Dias Oliveira Filho, inscrito no CPF 811.312.086-68 e no CRC/MG 076.637

Código de Tributação do Município (CTISS)

1716-0/0188 / AUDITORIA

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.16 / AUDITORIA.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:
Tributação no município

Regime Especial de Tributação: Sociedade de Profissionais

Valor dos serviços:	R\$ 2.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 30,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00
Valor Líquido:	R\$ 1.970,00

Valor dos serviços:	R\$ 2.000,00
(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(=) Base de Cálculo:	R\$ 2.000,00
(=) Valor do ISS:	

Retenções Federais:
PIS: R\$ 0,00 COFINS: R\$ 0,00 IR: R\$ 30,00 CSLL: R\$ 0,00 INSS: R\$ 0,00 Outras Retenções: R\$ 0,00



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças
Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br



Banco Itaú S.A.

341-7

Recibo do Sacado

Local de Pagamento

ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ OU BANERJ
APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAÚ OU BANERJ

Vencimento

31/08/2016

Agência/Código Cedente

2932/13381-8

Fonte

ADM ADMINISTRACAO PUBLICA

Data do Documento

12/08/2016

Num. do Documento

934

Espécie Doc

DM

Aceite

N

Data do Processamento

Nosso Número

175/00001376-7

Uso do Banco

Carteira

175

Espécie

RS

Quantidade

Valor

(-) Valor do Documento

1.970,00

(-) Desconto/Abatimento

(+/-) Mora/Multa

(-) Valor Cobrado

Instruções (Todas informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do cedente)

do

CASA DE CULTURA
PRACA JOAQUIM FERREIRA DE AGUIAR,62
37262-000 CENTRO SANTO ANT AMPAR

MG

CNPJ- 00.203.261/0001-09

175/00001376-7

Assinatura/Avalista

Pagamento através do cheque num. do banco
quituação só terá validade após o pagamento do cheque pelo
sacadoCódigo de Baixa
Autenticação mecânica

Banco Itaú S.A.

341-7

Ficha de Caixa

Local de Pagamento

ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ OU BANERJ
APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAÚ OU BANERJ

Vencimento

31/08/2016

Agência/Código Cedente

2932/13381-8

Fonte

ADM ADMINISTRACAO PUBLICA

Data do Documento

12/08/2016

Num. do Documento

934

Espécie Doc

DM

Aceite

N

Data do Processamento

Nosso Número

175/00001376-7

Uso do Banco

Carteira

175

Espécie

RS

Quantidade

Valor

(-) Valor do Documento

1.970,00

(-) Desconto/Abatimento

(+/-) Mora/Multa

(-) Valor Cobrado

Instruções (Todas informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do cedente)

do

CASA DE CULTURA
PRACA JOAQUIM FERREIRA DE AGUIAR,62
37262-000 CENTRO SANTO ANT AMPAR

MG

CNPJ- 00.203.261/0001-09

175/00001376-7

Assinatura/Avalista

Código de Baixa
Autenticação mecânica

Banco Itaú S.A.

341-7

34191.75009 00137.672937 21338.180009 8 69030000197000

Local de Pagamento

ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ OU BANERJ
APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAÚ OU BANERJ

Vencimento

31/08/2016

Agência/Código Cedente

2932/13381-8

Fonte

ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA

Data do Documento

12/08/2016

Num. do Documento

934

Espécie Doc

DM

Aceite

N

Data do Processamento

Nosso Número

175/00001376-7

Uso do Banco

Carteira

175

Espécie

RS

Quantidade

Valor

(-) Valor do Documento

1.970,00

(-) Desconto/Abatimento

(+/-) Mora/Multa

(-) Valor Cobrado

Instruções (Todas informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do cedente)

do

CASA DE CULTURA
PRACA JOAQUIM FERREIRA DE AGUIAR,62
37262-000 CENTRO SANTO ANT AMPAR

MG

CNPJ- 00.203.261/0001-09

175/00001376-7

Assinatura/Avalista

Código de Baixa
Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO



CONFOR
LIQUIDAC
000001



Processo de Compra
000001/2015

Ordem de Serviço / Compra
000001/2016

Número do Empenho
000001/2016

Ficha Orçamentária
00823

Ordem de Fornecimento
000008/2016

DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO

Endereço Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil- C.E.P : 37262-000
C.N.P.J. 00.203.261/0001-09 Inscrição Estadual 10095270027
Telefone (35)38632727 Fax (35)

Sector Contabil
Contabilidade

Condição de Pagamento Pagamento Parcelado
Prazo de Entrega Durante a Vigência do Contrato
Garantia Material Não Possui Garantia
Vigência Técnica Serviço Autorizado

Fornecedor 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 31.275-050
CNPJ 02.678.177/0001-77 Inscrição Estadual
Telefone (31) 21023711 Fax (31) 21023711
Conta p/ Pagamento Banco

VALOR DA CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO

Valor R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

Santo Antônio do Amparo-MG, 01 de Outubro de 2016



Comp	Banco	Agência	DV	C1	Conta	C2	Série	Cheque N.º	C3
016	001	2601	0	01	11.105-0	0	800	83084	2
					11.105-0		800	050640	R\$ 1.970,00

Pague por este cheque a quantia de **Hum mil novecentos e setenta reais**

-x-x-x-x-x-x-

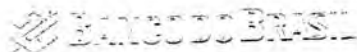
e centavos acima

a **ADPM Adm. Pub. p/ Municípios Ltda**

ou a sua ordem

13 de **Outubro**

de **2016**



SANTO ANTONIO AMPARO MG
00 000 000/2441-47
PRACA JOAQUIM F AGUIAR
NR 53
CONFECÇÃO 07/2016

FUNDACAO CULTURAL CASA DA CULTURA ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
CNPJ 00 203 261/0001-09
CLIENTE BANCARIO DESDE 07/2001



13/10/2016 - BANCO DO BRASIL - 14:42:45
260115967 0177
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: A ADM PUBL P MUN S-C LTDA
AGENCIA: 3068-6 CONTA: 14.444-4

DATA 13/10/2016
NR. DOCUMENTO 26.011.596.700.177
VALOR CHEQUE BB LIQUID. 1.970,00
VALOR TOTAL 1.970,00

NR. AUTENTICACAO B.82E.88B.6F2.728.661
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



Casa da Cultura Antônio Carlos de
Carvalho

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBEMPENHO

Exercício
2016

Ficha
00823

Fonte
100

Empenho
Sub-Empeho
009/0000



LICITAÇÃO

Modalidade: Inexigibilidade Número: 1 Data: 02 / 01 / 2015

Nº
EM: 02 / 01 / 2015

Convênio:

Vencimento:

Centro de Custo: 00017 - Serviço ADPM

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DETERMINA-SE QUE SEJA EMPENHADA, NESTE EXERCÍCIO, A DESPESA A SEGUIR ESPECIFICADA:

Órgão: 02 Poder Executivo
Unidade: 12 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Divisão: 01 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Função: 13 Cultura
Subfunção: 122 Administração Geral
Programa: 0473 Difusão Cultural
Projeto/Atividade: 2.170 Gestão e Manutenção Atividades Administrativas da FCC
Natureza: 3.3.90.39.05 Serviços Técnicos Profissionais

Prestador: 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço: Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559, 31275-050
Cidade: Belo Horizonte - MG
Banco:

Telefone: (31) 33000000

CNPJ:

02.678.177/0000

Especificação
da Despesa

Prestação de Serviços técnicos especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e gestão em administração pública.

Valor: R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

Data: 04 / 01 / 2016

Ordenador da Despesa:
Isa Maria Lelis da Silva

DEMONSTRAÇÃO

Descontos:	Saldo Anterior:
30,00	Despesa Empenhada:
	Saldo Disponível:
	Despesa Líquida:

Valor Bruto: 2.000,00 Descontos: 30,00

CRC 095.338

Data: 04 / 01 / 2016

Contador(a): Edilson Gonçalves

LIQUIDAÇÃO

ORDEM DE PAGAMENTO

CONTROLE INTERNO

Material ou Serviço
Entregue conforme
Solicitado. 01 / 10 / 2016

FACE À LIQUIDAÇÃO
PROCESSADA DETERMINO
O SEU PAGAMENTO

EXAMINAMOS O PERCURSO DA DESPESA
CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES
QUE DISCIPLINAM O SEU PROCESSAMENTO

ALESSANDRA DE LOURDES AVELAR
Diretora Casa da Cultura

Isa Maria Lelis da Silva
Presidente

Gildene Maria Moreira Pereira
Controlador Interno

RECIBO

Recebo o valor acima descrito referente a despesa com materiais e / ou serviços
especificado, para a qual dou quitação, para um só efeito.

Documento: (Tipo / Número)

Data: 25/01/2016

Banco:

Cheque:

Conta:

Recursos:

Nome:

Assinatura:

Assinatura: [Assinatura]



Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
ORDEM DE FORNECIMENTO

ORDEM DE
FORNECIMENTO
000009/2016



DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO

Endereço Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil- C.E.P : 37262-000
C.N.P.J. 00.203.261/0001-09 Inscrição Estadual 10095270027
Telefone (35)38632727 Fax (35)

Ordem de Serviço / Compra 000001/2016	Número do Empenho 000001/2016	Ficha Orçamentária 00823	Setor Contabil Contabilidade
--	----------------------------------	-----------------------------	---------------------------------

Processo de Compra
000001/2015

Condição de Pagamento Pagamento Parcelado
Prazo de Entrega Durante a Vigência do Contrato
Garantia Material Não Possui Garantia
Assistência Técnica Serviço Autorizado

Fornecedor 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 31.275-050
CNPJ 02.678.177/0001-77 Inscrição Estadual
Fone (31) 21023711 Fax (31) 21023711
Conta p/ Pagamento Banco

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE AQUISIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
0001	00001008 - Serviços de Consultoria Prestados por Pessoa Jurídica em Área Contábil, . Serviços técnicos especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.	Unidade	1,0000	2.000,0000	2.000,0000

VALOR TOTAL DA ORDEM DE FORNECIMENTO

2.000,00

Valor R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

As informações a seguir são referentes aos locais de entrega, os locais de origem dos pedidos, os números dos pedidos e quantidade de cada material especificado a ser entregue no local de entrega.

DE ENTREGA

Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, MG - C.E.P : 37262000

LOCAL DO PEDIDO A SER ATENDIDO NO LOCAL DE ENTREGA

NÚMERO DO PEDIDO

01.02 - Compras E Licitações

000049/2014

OBSERVAÇÃO : Favor Informar nas Notas Fiscais o Número do Processo de Compras, Ordem de Serviço / Compras e a Ordem de Fornecimento

Santo Antônio do Amparo-MG, 14 de Setembro de 2016

Fabrizio dos Reis Martins
Diretor
Compras e Licitações



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2016/1164

Emitida em:
14/09/2016 às 09:05:07

Competência:
14/09/2016

Código de Verificação:
cd57ab8e



ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CPF/CNPJ: 02.678.177/0001-77

Inscrição Municipal: 01441000019

AVE CORONEL JOSE DIAS BICALHO, 559, ANDAR: 2}, 3}, 4}, 5};, São José, Cep: 31275-050

Belo Horizonte

MG

Telefone: (31)2102-3711

Email: adpm@adpmnet.com.br

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 00.203.261/0001-09

Inscrição Municipal:

CASA DE CULTURA

Praca Joaquim Ferreira de Aguiar, 62, Centro, Cep:37262-000

Santo Antônio do Amparo

MG

Telefone: Não Informado

Email: Não informado

Discriminação do(s) Serviço(s)

HONORÁRIOS

Serviço Técnico Profissional especializado em auditoria e consultoria orçamentária e financeira.

AUDITORES RESPONSÁVEIS:

Rodrigo Silveira Diniz Machado, inscrito no CPF 247.075.626-04, no CRC/MG 064.291 e no IBRACON 4.030.
Ricardo Chaves de Castro, inscrito no CPF 974.115.826-20 e no CRC/MG 063.135.
Adriano Félix, inscrito no CPF 954.105.976-72 e no CRC/MG 089.540
Elias Garibaldi Assis da Silva, inscrito no CPF 873.270.906-49 e no CRC/MG 107.029
Graziela de Castro Lino, inscrita no CPF 044.300.836-14, no CRC/MG 109.786
Helber Augusto Ribeiro, inscrito no CPF 378.349.086-34 e no CRC/MG 109.728
Kelly Morelo Bahense da Silva, inscrita no CPF 952.679.216-53 e no CRC/MG 076.339
Leonardo Trindade Martins, inscrito no CPF 012.995.486-10 e no CRC/MG 087.506
Lindomar Alves Braança, inscrito no CPF 003.882.246-65 e no CRC/MG 109.062
Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto, inscrito no CPF 067.525.306-37 e no CRC/MG 090.295
Thais Ferreira de Mello Moura Valadares, inscrita no CPF 109.183.216-11 e no CRC/MG 110.364
Vanir Dias Oliveira Filho, inscrito no CPF 811.312.086-68 e no CRC/MG 076.637

Código de Tributação do Município (CTISS)

1716-0/0188 / AUDITORIA

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.16 / AUDITORIA.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Regime Especial de Tributação: Sociedade de Profissionais

Valor dos serviços: R\$ 2.000,00

Valor dos serviços: R\$ 2.000,00

(-) Descontos: R\$ 0,00

(-) Deduções: R\$ 0,00

(-) Retenções Federais: R\$ 30,00

(-) Desconto Incondicionado: R\$ 0,00

(-) ISS Retido na Fonte: R\$ 0,00

(=) Base de Cálculo: R\$ 2.000,00

Valor Líquido: R\$ 1.970,00

(=) Valor do ISS: -

Retenções Federais:

PIS: R\$ 0,00 COFINS: R\$ 0,00 IR: R\$ 30,00 CSLL: R\$ 0,00 INSS: R\$ 0,00 Outras Retenções: R\$ 0,00



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças
Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br





Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO



CONFORMIDADE
LIQUIDAÇÃO
000001/2016

Processo de Compra
000001/2015

Ordem de Serviço / Compra
000001/2016

Número do Empenho
000001/2016

Ficha Orçamentária
00823

Ordem de Fornecimento
000009/2016

DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO



Endereço Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil- C.E.P : 37262-000
C.N.P.J. 00.203.261/0001-09 Inscrição Estadual 10095270027
Telefone (35)38632727 Fax (35)

Setor Contabil

Contabilidade

Condição de Pagamento Pagamento Parcelado
Prazo de Entrega Durante a Vigência do Contrato
Garantia Material Não Possui Garantia
Assistência Técnica Serviço Autorizado

Fornecedor 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 31.275-050
CNPJ 02.678.177/0001-77 Inscrição Estadual
Telefone (31) 21023711 Fax (31) 21023711
Conta p/ Pagamento Banco

2.000,00

VALOR DA CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO

Valor R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

Santo Antônio do Amparo-MG, 14 de Setembro de 2016



Comp	Banco	Agência	DV	C1	Conta	C2	Série	Cheque N.º	C3
010	001	2601	5	8	11.105-6	5	600	3088	
					11.105-6	5	600	050652	

Pague por este cheque a quantia de **R\$ 1.970,00**

Pague por este cheque a quantia de **Hum mil novecentos e setenta reais**

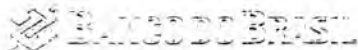
-X-X-X-X-X-X-X

e centavos acima

a **ADPM = Administração Pub. p/ Municípios Ltda**

ou à sua ordem

25 de **Outubro** de **2016**



SANTO ANTONIO AMPARO
00.000.000/2441-47
PRAÇA JOAQUIM F. AGUIAR
N.º 53
CONFECCAO 07/2016

FUNDACAO CULTURAL CASA DA CULTURA SANTO CARLOS DE CARVALHO
CNPJ 00.203.261/0001-09
CLIENTE BANCARIO DESDE 07/2001





28/10/2016 - BANCO DO BRASIL 15:20:17
260112470 0244
COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: A ADM PUBL P MUN S-C LTDA
AGENCIA: 3068-6 CONTA: 14.444-4
DATA: 28/10/2016
NR. DOCUMENTO: 26.011.247.000.244
VALOR CHEQUE BB LIQUID.: 1.970,00
VALOR TOTAL: 1.970,00

NR. AUTENTICACAO: 3.F14.69A.F04.986.401
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Casa da Cultura Antônio Carlos de
Carvalho

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBEMPENHO

Exercício
2016

Ficha
00823

Fonte
100

Sub-Empenho / Siga

01000000000000000000

Processo de Compra

Nº
EM: 02 / 01 / 2015

Vencimento

FLS. 200

LICITAÇÃO

Modalidade..... Inexigibilidade Número: 1 Data: 02 / 01 / 2015

Convênio.....

Centro de Custo..... 00017 - Serviço ADPM

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DETERMINA-SE QUE SEJA EMPENHADA, NESTE EXERCÍCIO, A DESPESA A SEGUIR ESPECÍFICA:

Classificação..... 02 Poder Executivo
Classificação..... 12 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Subunidade..... 01 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Função..... 13 Cultura
Subfunção..... 122 Administração Geral
Programa..... 0473 Difusão Cultural
Projeto/Atividade..... 2.170 Gestão e Manutenção Atividades Administrativas da FCC
Natureza..... 3.3.90.39.05 Serviços Técnicos Profissionais

Fornecedor..... 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda

Telefone (31) 3333

Endereço..... Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559, 31275-050

CNPJ / CPF

Cidade..... Belo Horizonte - MG

02.678.177/0001

Banco

Especificação
da Despesa

Prestação de Serviços técnicos especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Valor R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

Data: 04 / 01 / 2016

Ordenador da Despesa:
Isa Maria Lelis da Silva

DEMONSTRAÇÃO

Descontos
RRF 30,00

Saldo Anterior.....

Despesa Empenhada.....

Saldo Disponível.....

Despesa Bruta: 2.000,00 Descontos: 30,00

Despesa Líquida.....

Data: 04 / 01 / 2016

Contador(a): Edison Gonçalves

CRC 097.837

LIQUIDAÇÃO

O MATERIAL OU SERVIÇO
FOM ENTREGUE CONFORME
SOLICITADO 17 / 10 / 2016

ORDEM DE PAGAMENTO

FACE À LIQUIDAÇÃO
PROCESSADA DETERMINO
O SEU PAGAMENTO.

CONTROLE INTERNO

EXAMINAMOS O PERCURSO DA DESPESA
CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES
QUE DISCIPLINAM O SEU PROCESSAMENTO.

ALESSANDRA DE LOURDES AVELAR
Diretora Casa da Cultura

Isa Maria Lelis da Silva
Presidente

Gildene Maria Moreira Pereira
Controle Interno

RECIBO

Recebi o valor acima descrito referente a despesa com materiais e / ou serviços
para a qual dou quitação, para um só efeito.

Documento: (Tipo / Número)

Banco.....

Cheque.....

Conta.....

Recursos.....

Data: 17 / 10 / 2016

Nome

Assinatura



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2016/1263

Emitida em: 17/10/2016 às 12:56:58

Competência: 17/10/2016

Código de Verificação: 3383ffce



ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CPF/CNPJ: 02.678.177/0001-77

Inscrição Municipal: 01441000019

AVE CORONEL JOSE DIAS BICALHO, 559, ANDAR: 2], 3], 4], 5];, São José, Cep: 31275-050

Belo Horizonte

MG

Telefone: (31)2102-3711

Email: adpm@adpmnet.com.br

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 00.203.261/0001-09

Inscrição Municipal:

CASA DE CULTURA

Praca Joaquim Ferreira de Aguiar, 62, Centro, Cep:37262-000

Santo Antônio do Amparo

MG

Telefone: Não Informado

Email: Não informado

Discriminação do(s) Serviço(s)

HONORÁRIOS

Serviço Técnico Profissional especializado em auditoria e consultoria orçamentária e financeira.

AUDITORES RESPONSÁVEIS:

Rodrigo Silveira Diniz Machado, inscrito no CPF 247.075.626-04, no CRC/MG 064.291 e no IBRACON 4.030.
Ricardo Chaves de Castro, inscrito no CPF 974.115.826-20 e no CRC/MG 063.135.
Adriano Félix, inscrito no CPF 954.105.976-72 e no CRC/MG 089.540.
Elias Gambaldi Assis da Silva, inscrito no CPF 873.270.906-49 e no CRC/MG 107.029.
Graziela de Castro Lino, inscrita no CPF 044.300.836-14, no CRC/MG 109.786.
Helber Augusto Ribeiro, inscrito no CPF 378.349.086-34 e no CRC/MG 109.728.
Kelly Morelo Bahense da Silva, inscrita no CPF 952.679.216-53 e no CRC/MG 076.339.
Leonardo Trindade Martins, inscrito no CPF 012.995.486-10 e no CRC/MG 087.506.
Lindomar Alves Braança, inscrito no CPF 003.882.246-65 e no CRC/MG 109.062.
Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto, inscrito no CPF 067.525.306-37 e no CRC/MG 090.295.
Thais Ferreira de Mello Moura Valadares, inscrita no CPF 109.183.216-11 e no CRC/MG 110.364.
Vanir Dias Oliveira Filho, inscrito no CPF 811.312.086-68 e no CRC/MG 076.637.

Código de Tributação do Município (CTISS)

1716-0/0188 / AUDITORIA

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.16 / AUDITORIA.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Regime Especial de Tributação: Sociedade de Profissionais

Valor dos serviços:	R\$ 2.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 2.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 30,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 2.000,00
Valor Líquido:	R\$ 1.970,00	(=) Valor do ISS:	

Retenções Federais:

PIS: R\$ 0,00 COFINS: R\$ 0,00 IR: R\$ 30,00 CSLL: R\$ 0,00 INSS: R\$ 0,00 Outras Retenções: R\$ 0,00



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças
Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br



341.7

Recibo do Sacado

ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ OU BANERJ
APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAÚ OU BANERJ

Vencimento

31/10/2016

Agência/Código Cedente

2932/13381-8

Nosso Número

175/00001662-0

(-) Valor do Documento

1.970,00

(-) Desconto/Abatimento

(+/-) Mora/Multa

(-) Valor Cobrado

DPM ADMINISTRACAO PUBLICA

Data do Documento: 18/10/2016, Num. do Documento: 1263, Espécie Doc.: DM, Aceite: N, Data do Processamento

Data do Banco: 18/10/2016, Carteira: 175, Espécie: RS, Quantidade, Valor

Instruções (Todas informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do cedente.)

CASA DE CULTURA
PRACA JOAQUIM FERREIRA DE AGUIAR,62
37262-000 CENTRO SANTO ANT AMPAR MG

CNPJ- 00.203.261/0001-09

175/00001662-0

Cedente/Avalista

Código de Baixa

Pagamento através do cheque num. do banco
A quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo
não sacado

Autenticação mecânica

Banco Itaú S.A.

341.7

Ficha de Caixa

ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ OU BANERJ
APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAÚ OU BANERJ

Vencimento

31/10/2016

Agência/Código Cedente

2932/13381-8

Nosso Número

175/00001662-0

(-) Valor do Documento

1.970,00

(-) Desconto/Abatimento

(+/-) Mora/Multa

(-) Valor Cobrado

DPM ADMINISTRACAO PUBLICA

Data do Documento: 18/10/2016, Num. do Documento: 1263, Espécie Doc.: DM, Aceite: N, Data do Processamento

Data do Banco: 18/10/2016, Carteira: 175, Espécie: RS, Quantidade, Valor

Instruções (Todas informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do cedente.)

CASA DE CULTURA
PRACA JOAQUIM FERREIRA DE AGUIAR,62
37262-000 CENTRO SANTO ANT AMPAR MG

CNPJ- 00.203.261/0001-09

175/00001662-0

Cedente/Avalista

Código de Baixa

Pagamento através do cheque num. do banco
A quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo
não sacado

Autenticação mecânica

Banco Itaú S.A.

341-7

34191.75009 00166.202937 21338.180009 7 69640000197000

ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ OU BANERJ
APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAÚ OU BANERJ

Vencimento

31/10/2016

Agência/Código Cedente

2932/13381-8

Nosso Número

175/00001662-0

(-) Valor do Documento

1.970,00

(-) Desconto/Abatimento

(+/-) Mora/Multa

(-) Valor Cobrado

DPM ADMINISTRACAO PUBLICA

Data do Documento: 18/10/2016, Num. do Documento: 1263, Espécie Doc.: DM, Aceite: N, Data do Processamento

Data do Banco: 18/10/2016, Carteira: 175, Espécie: RS, Quantidade, Valor

Instruções (Todas informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do cedente.)

CASA DE CULTURA
PRACA JOAQUIM FERREIRA DE AGUIAR,62
37262-000 CENTRO SANTO ANT AMPAR MG

CNPJ- 00.203.261/0001-09

175/00001662-0

Cedente/Avalista

Código de Baixa

Pagamento através do cheque num. do banco
A quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo
não sacado

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação





Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO



CONFORMIDADE

LIQUIDAÇÃO

00000



Processo de Compra
000001/2015

Ordem de Serviço / Compra
000001/2016

Número do Empenho
000001/2016

Ficha Orçamentária
00823

Ordem de Fornecimento
000010/2015

DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO

Endereço Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil- C.E.P. 37262-000
C.N.P.J. 00.203.261/0001-09 Inscrição Estadual 10095270027
Telefone (35) 31632727 Fax (35)

Setor Contabil
Contabilidade

Condição de Pagamento Pagamento Parcelado
Prazo de Entrega Durante a Vigência do Contrato
Garantia Material Não Possui Garantia
Assistência Técnica Serviço Autorizado

Fornecedor 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P. : 31.275-050
CNPJ 02.678.177/0001-77 Inscrição Estadual
Telefone (31) 21023711 Fax (31) 21023711
Conta p/ Pagamento Banco

VALOR DA CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO

Valor R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

Santo Antônio do Amparo-MG, 17 de Outubro de 2015

[illegible]

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
25/11/2016 - Autoatendimento - 13:30:23
260175522 0281

COMPROVANTE DE ENTREGA DE ENVELOPE
DEPOSITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE

=====

FAVORECIDO	
CLIENTE	A ADM PUBL P MUN S-C LTDA
AGENCIA:	3068-6
CONTA:	14.444-4
VALOR TOTAL *	1.970,00
NR. ENVELOPE	1.257.928.372

* valor sujeito a conferencia.

* Dados do Envelope: nr 1.257.928.372
* acolhido em: 25/11/2016, na Agência 2601-8.

=====

GUARDE ESTE COMPROVANTE ATÉ A OPERACAO
SER PROCESSADA.

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.



Casa da Cultura Antônio Carlos de
Carvalho

Exercício
2015

SUBEMPENHO

Ficha
00817

Fonte
100

Empenho
Sub-Empenho / Estimativa
011/00000

ESTADO DE MINAS GERAIS

LICITAÇÃO

Número: 1 Data: 02 / 01 / 2015

Processo de Compra

Nº
EM 02 / 01 / 2015

Vencimento:

00017 - Serviço ADPM

DE ACORDO COM OS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DETERMINA-SE QUE SEJA EMPENHADA, NESTE EXERCÍCIO, A DESPESA A SEGUIR ESPECIFICADA

02 Poder Executivo
12 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
01 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
13 Cultura
122 Administração Geral
0473 Difusão Cultural
2.170 Gestão e Manutenção Atividades Administrativas da FCC
3.3.90.39.05 Serviços Técnicos Profissionais

000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559, 31275-050
Belo Horizonte - MG

Telefone (31) 210207-4

CNPJ / CPF
02.678.177/0001-77

Prestação de Serviços técnicos especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

Ordenador da Despesa:
Isa Maria Lelis da Silva

DEMONSTRAÇÃO

Saldo Anterior..... 4.000,00
Despesa Empenhada..... 2.000,00
Saldo Disponível..... 2.000,00
Despesa Líquida..... 2.000,00

2.000,00 Descontos..... 30,00

Contador(a) Edison Gonçalves

CRC 097.837

LIQUIDAÇÃO

ORDEM DE PAGAMENTO

CONTROLE INTERNO

MATERIAL OU SERVIÇO
ENTREGUE CONFORME
SOLICITADO

17 / 11 / 2015

FACE À LIQUIDAÇÃO
PROCESSADA DETERMINO
O SEU PAGAMENTO.

EXAMINAMOS O PERCURSO DA DESPESA
CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES
QUE DISCIPLINAM O SEU PROCESSAMENTO.

Fabrizio dos Reis Martins
Diretor de Apoio a Cultura

Isa Maria Lelis da Silva
Presidente

Gildene Maria Moreira Pereira
Controle Interno

RECIBO

Recebo do valor acima descrito referente a despesa com materiais e / ou serviços
solicitação, para a qual dou quitação, para um só efeito.

Documento (Tipo / Número)

Banco.....
Cheque.....
Conta.....
Recursos.....

30 2 2015

Seny. João do Anjo



Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
ORDEM DE FORNECIMENTO



ORDEM DE
FORNECIMENTO
000012/2016



DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO

Endereço Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil- C.E.P : 37262-000
C.N.P.J. 00.203.26 /0001-09 Inscrição Estadual 10095270027
Telefone (35)38632727 Fax (35)

Ordem de Serviço / Compra 000001/2015	Número do Empenho 000004/2015	Ficha Orçamentária 00817	Setor Contabil Contabilidade
--	----------------------------------	-----------------------------	---------------------------------

Processo de Compra 000001/2015	Condição de Pagamento	Pagamento Parcelado
	Prazo de Entrega	Durante a Vigência do Contrato
	Garantia	Material Não Possui Garantia
	Assistência Técnica	Serviço Autorizado

Fornecedor 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 31.275-050
CNPJ 02.678.177/0001-77 Inscrição Estadual
Fone (31) 21023711 Fax (31) 21023711
Conta p/ Pagamento Banco

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE AQUISIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
0001	00001008 - Serviços de Consultoria Prestados por Pessoa Jurídica em Área Contábil, . Serviços técnicos especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.	Unidade	1,0000	2.000,0000	2.000,0000
VALOR TOTAL DA ORDEM DE FORNECIMENTO					2.000,00

Valor R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

As informações a seguir são referentes aos locais de entrega, os locais de origem dos pedidos, os números dos pedidos e quantidade de cada material especificado a ser entregue no local de entrega.

LOCAL DE ENTREGA

Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, MG - C.E.P : 37262000

LOCAL DO PEDIDO A SER ATENDIDO NO LOCAL DE ENTREGA	NÚMERO DO PEDIDO
01.02 - Compras E Licitações	000049/2014

OBSERVAÇÃO : Favor Informar nas Notas Fiscais o Número do Processo de Compras, Ordem de Serviço / Compras e a Ordem de Fornecimento

Santo Antônio do Amparo-MG, 04 de Dezembro de 2015

Fabricao dos Reis Martins
Diretor
Compras e Licitações

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2015/1521

Emitida em:
04/12/2015 às 13:50:11

Competência:
04/12/2015

Código de Verificação:
437b0a28



ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CPF/CNPJ: 02.678.177/0001-77

Inscrição Municipal: 01441000019

AVE CORONEL JOSE DIAS BICALHO, 559, ANDAR: 2}, 3}, 4}, 5}, São José, Cep: 31275-050

Belo Horizonte

MG

Telefone: (31)2102-3711

Email: adpm@adpmnet.com.br

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 00.203.261/0001-09

Inscrição Municipal:

CASA DE CULTURA

Praca Joaquim Ferreira de Aguiar, 62, Centro, Cep:37262-000

Santo Antônio do Amparo

MG

Tel: Não Informado

Email: Não informado

Discriminação do(s) Serviço(s)

HONORÁRIOS

Serviço Técnico Profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Audítores Responsáveis:

Rodrigo Silveira Diniz Machado, inscrito no CPF 247.075.626-04, no CRC/MG 064.291 e no IBRACON 4.030.

Ricardo Chaves de Castro, inscrito no CPF 974.115.826-20 e no CRC/MG 063.135.

Adriano Félix, inscrito no CPF 954.105.976-72 e no CRC/MG 089.540

Elias Garibaldi Assis da Silva, inscrito no CPF 873.270.906-49 e no CRC/MG 107.029

Graziela de Castro Lino, inscrita no CPF 044.300.836-14, no CRC/MG 109.786 e na OAB/MG 123012

Helber Augusto Ribeiro, inscrito no CPF 378.349.086-34 e no CRC/MG 109.728

Leonardo Trindade Martins, inscrito no CPF 012.995.486-10 e no CRC/MG 087.506

Lindomar Alves Braança, inscrito no CPF 003.882.246-65 e no CRC/MG 109.062

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto, inscrito no CPF 067.525.306-37 e no CRC/MG 090.295

Thais Ferreira de Mello Moura Valadares, inscrita no CPF 109.183.216-11 e no CRC/MG 110.364

Código de Tributação do Município (CTISS)

1716-0/0188 / AUDITORIA

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17 / AUDITORIA.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Regime Especial de Tributação: Sociedade de Profissionais

Valor dos serviços:	R\$ 2.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 2.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 30,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 2.000,00
Valor Líquido:	R\$ 1.970,00	(=) Valor do ISS:	

Retenções Federais:

PIS: R\$ 0,00 COFINS: R\$ 0,00 IR: R\$ 30,00 CSLL: R\$ 0,00 INSS: R\$ 0,00 Outras Retenções: R\$ 0,00



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças

Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.

Tel.: 156 / e-mail: atendimento@financas@pbh.gov.br



Banco Itaú S.A.

341-7

Recibo do Sacado

Pagamento ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ OU BANERJ
APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAÚ OU BANERJ

Vencimento

31/12/2015

Agência/Código Cedente

2932/13381-8

ADMINISTRACAO PUBLICA

Documento 07/12/2015 Num. do Documento 1521 Espécie Doc DM Aceite N Data do Processamento

Nosso Número

175/00000202-6

Banco Carteira 175 Espécie RS Quantidade Valor

(-) Valor do Documento

1.970,00

(-) Desconto/Abatimento

(+*) Mora/Multa

(-) Valor Cobrado

Obs: (Todas informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do cedente)

CNPJ- 00.203.261/0001-09

CASA DE CULTURA
PRACA JOAQUIM FERREIRA DE AGUIAR,62
37262-000 CENTRO SANTO ANT AMPAR MG

175/00000202-6

Código de Baixa

Autenticação mecânica

Sacador/Avalista
Preenchimento através do cheque num do banco
quitado só terá validade após o pagamento do cheque pelo
sacado

Ficha de Caixa

Banco Itaú S.A.

341-7

Pagamento ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ OU BANERJ
APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAÚ OU BANERJ

Vencimento

31/12/2015

Agência/Código Cedente

2932/13381-8

ADMINISTRACAO PUBLICA

Documento 07/12/2015 Num. do Documento 1521 Espécie Doc DM Aceite N Data do Processamento

Nosso Número

175/00000202-6

do Banco Carteira 175 Espécie RS Quantidade Valor

(-) Valor do Documento

1.970,00

(-) Desconto/Abatimento

(+*) Mora/Multa

(-) Valor Cobrado

Obs: (Todas informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do cedente)

CNPJ- 00.203.261/0001-09

CASA DE CULTURA
PRACA JOAQUIM FERREIRA DE AGUIAR,62
37262-000 CENTRO SANTO ANT AMPAR MG

175/00000202-6

Código de Baixa

Autenticação mecânica

Sacador/Avalista

Banco Itaú S.A.

341-7

34191.75009 00020.262937 21338.180009 1 66590000197000

Pagamento ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAÚ OU BANERJ
APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAÚ OU BANERJ

Vencimento

31/12/2015

Agência/Código Cedente

2932/13381-8

ADMINISTRACAO PUBLICA

Documento 07/12/2015 Num. do Documento 1521 Espécie Doc DM Aceite N Data do Processamento

Nosso Número

175/00000202-6

do Banco Carteira 175 Espécie RS Quantidade Valor

(-) Valor do Documento

1.970,00

(-) Desconto/Abatimento

(+*) Mora/Multa

(-) Valor Cobrado

Obs: (Todas informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do cedente)

CNPJ- 00.203.261/0001-09

CASA DE CULTURA
PRACA JOAQUIM FERREIRA DE AGUIAR,62
37262-000 CENTRO SANTO ANT AMPAR MG

175/00000202-6

Código de Baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

Sacador/Avalista





Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO



CONFORMIDADE
LIQUIDAÇÃO
000001/2016

Processo de Compra
000001/2015

Ordem de Serviço / Compra
000001/2015

Número do Empenho
000004/2015

Ficha Orçamentária
00817

Ordem de Fornecimento
000012/2016



DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO

Endereço Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil- C.E.P : 37262-000
C.N.P.J. 00.203.261/0001-09 Inscrição Estadual 10095270027
Telefone (35)38632727 Fax (35)

Setor Contabil

Contabilidade

Condição de Pagamento Pagamento Parcelado
Prazo de Entrega Durante a Vigência do Contrato
Garantia Material Não Possui Garantia
Assistência Técnica Serviço Autorizado

Fornecedor 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 31.275-050
CNPJ 02.678.177/0001-77 Inscrição Estadual
Telefone (31) 21023 11 Fax (31) 21023711
Conta p/ Pagamento..... Banco

2.000,00

VALOR DA CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO

Valor R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

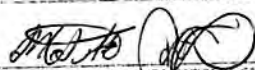
Santo Antônio do Amparo-MG, 04 de Dezembro de 2015

-X-X-X-X-X-X

o centavos acima

ou à son ordre/

30 Dezembro de 2019



FUNDACAO CULTURAL CASA DA CULTURA ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
INPI 00/203 261/0001-03
CLIENTE (NANCARD) DESDE 03/2001

2008年12月20日 星期五 晴 2008年12月20日 星期五 晴 2008年12月20日 星期五 晴



03/02/2016 - BANCO DO BRASIL - 15:43:23
260115967 0328

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: A ADM PUBL P MUN S-C LTDA
AGENCIA: 3068-6 CONTA: 14.444-4

DATA 03/02/2016
NR. DOCUMENTO 26.011.596.700.328
VALOR CHEQUE BB LIQUID. 1.970,00
VALOR TOTAL 1.970,00

NR. AUTENTICACAO 9.BFB.218.C18.4CE.E04
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



Casa da Cultura Antônio Carlos de
Carvalho

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBEMPENHO

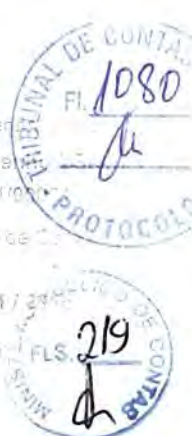
Exercício
2016

Ficha
00823

Fonte
100

Empenho
Sub-Empenho

011/01



LICITAÇÃO

Modalidade..... Inexigibilidade Número: 1 Data: 02 / 01 / 2015

Convênio.....

Processo 06

Nº

EM: 02 / 01 / 2015

Vencimento

Centro de Custo..... 00017 - Serviço ADPM

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DETERMINA-SE QUE SEJA EMPENHADA, NESTE EXERCÍCIO, A DESPESA A SEGUIR ESPECIFICADA:

Órgão..... 02 Poder Executivo
Unidade..... 12 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Subunidade..... 01 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Função..... 13 Cultura
Subfunção..... 122 Administração Geral
Programa..... 0473 Difusão Cultural
Projeto/Atividade..... 2.170 Gestão e Manutenção Atividades Administrativas da FCC
Natureza..... 3.3.90.39.05 Serviços Técnicos Profissionais

Atividade..... 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda

Telefone (31) 3200-0000

Endereço..... Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559, 31275-050

Cidade..... Belo Horizonte - MG

CNPJ / CPF

02.678.177/0001-00

Bancária.....

Classificação
da Despesa

Prestação de Serviços técnicos especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Valor R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

Data: 04 / 01 / 2016

Ordenador da Despesa:
Isa Maria Lelis da Silva

DEMONSTRAÇÃO

Descontos:			
RRF	30,00		
Saldo Anterior.....			0,00
Despesa Empenhada.....			2.000,00
Saldo Disponível.....			1.970,00
Despesa Líquida.....			1.970,00
Valor Bruto:	2.000,00	Descontos:	30,00

Data: 04 / 01 / 2016

Contador(a): Edison Gonçalves

CRC 067.827

LIQUIDAÇÃO

MATERIAL OU SERVIÇO
ENTREGUE CONFORME
SOLICITADO 2 / 11 / 2016

ORDEM DE PAGAMENTO

FACE A LIQUIDAÇÃO
PROCESSADA DETERMINO
O SEU PAGAMENTO.

CONTROLE INTERNO

EXAMINAMOS O PERCURSO DA DESPESA
CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES
QUE DISCIPLINAM O SEU PROCESSAMENTO.

ALESSANDRA DE LOURDES AVELAR
Diretora Casa da Cultura

Isa Maria Lelis da Silva
Presidente

Gildene Maria Moreira Pires
Controladora Interna

RECIBO

Recebo o valor acima descrito referente a despesa com materiais e / ou serviços
como especificado, para a qual dou quitação, para um só efeito.

Documento. (Tipo / Número)

Data: 10 / 02 / 2016

Fonte

Assinatura

Edison Gonçalves

Banco.....

Cheque.....

Conta.....

Recursos.....

Edison Gonçalves
850.021
11105-8



Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
ORDEM DE FORNECIMENTO



DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO

Endereço Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil- C.E.P : 37262-000
C.N.P.J. 00.203.261/0001-09 Inscrição Estadual 10095270027
Telefone (35)38632727 Fax (35)

Ordem de Serviço / Compra Número do Empenho Ficha Orçamentária Setor Contábil
000001/2016 000001/2016 00823 Contabilidade

Processo de Compra Condição de Pagamento Pagamento Parcelado
000001/2015 Prazo de Entrega Durante a Vigência do Contrato
Garantia Material Não Possui Garantia
Assistência Técnica Serviço Autorizado

Fornecedor 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 31.275-050
C.N.P.J. 02.678.177/0001-77 Inscrição Estadual
Telefone (31) 21023711 Fax (31) 21023711
Conta p/ Pagamento Banco

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE AQUISIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
0001 00001008 -	Serviços de Consultoria Prestados por Pessoa Jurídica em Área Contábil, Serviços técnicos especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.	Unidade	1.0000	2.000,0000	2.000,00

VALOR TOTAL DA ORDEM DE FORNECIMENTO

Valor R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

As informações a seguir são referentes aos locais de entrega, os locais de origem dos pedidos, os números dos pedidos e quantidade de cada um especificado a ser entregue no local de entrega.

LOCAL DE ENTREGA

Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, MG - C.E.P : 37262000

LOCAL DO PEDIDO A SER ATENDIDO NO LOCAL DE ENTREGA

NÚMERO DO PEDIDO

01 02 - Compras E Licitações

000042/2016

OBSERVAÇÃO : Favor Informar nas Notas Fiscais o Número do Processo de Compras, Ordem de Serviço / Compras e a Ordem de Fornecimento

Santo Antônio do Amparo-MG, 21 de Novembro de 2016

Fabrizio dos Reis Martins
Diretor
Compras e Licitações



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2016/1456

Emitida em:
21/11/2016 às 09:32:31

Competência:
21/11/2016

Código de Verificação:
d37ea828



ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CPF/CNPJ: 02.678.177/0001-77

Inscrição Municipal: 01441000019

AVE CORONEL JOSE DIAS BICALHO, 559, ANDAR: 2], 3], 4], 5]; São José, Cep: 31275-050
Belo Horizonte MG

Telefone: (31)2102-3711

Email: adpm@adpmnet.com.br

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 00.203.261/0001-09

Inscrição Municipal:

CASA DE CULTURA

Praca Joaquim Ferreira de Aguiar, 62, Centro, Cep:37262-000

Santo Antônio do Amparo

MG

Telefone: Não Informado

Email: Não informado

Discriminação do(s) Serviço(s)

HONORARIOS

Serviço Técnico Profissional especializado em auditoria e consultoria orçamentaria e financeira.

AUDITORES RESPONSÁVEIS:

Rodrigo Silveira Diniz Machado, inscrito no CPF 247.075.626-04, no CRC/MG 064.291 e no IBRACON 4 030,

Ricardo Chaves de Castro, inscrito no CPF 974.115.826-20 e no CRC/MG 063.135.

Adriano Felix, inscrito no CPF 954.105.976-72 e no CRC/MG 089.540

Elias Garibaldi Assis da Silva, inscrito no CPF 873.270.906-49 e no CRC/MG 107.029

Graziela de Castro Lino, inscrita no CPF 044.300.836-14, no CRC/MG 109.786

Helber Augusto Ribeiro, inscrito no CPF 378.349.086-34 e no CRC/MG 109.728

Kelly Morelo Bahense da Silva, inscrita no CPF 952.679.216-53 e no CRC/MG 076.339

Leonardo Trindade Martins, inscrito no CPF 012.995.486-10 e no CRC/MG 087.506

Lindomar Alves Braança, inscrito no CPF 003.882.246-65 e no CRC/MG 109.062

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto, inscrito no CPF 067.525.306-37 e no CRC/MG 090.295

Thais Ferreira de Mello Moura Valadares, inscrita no CPF 109.183.216-11 e no CRC/MG 110.364

Vanir Dias Oliveira Filho, inscrito no CPF 811.312.086-68 e no CRC/MG 076.637

Código de Tributação do Município (CTISS)

1716-0/0188 / AUDITORIA

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.16 / AUDITORIA.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Regime Especial de Tributação: Sociedade de Profissionais

Valor dos serviços: R\$ 2.000,00

Valor dos serviços: R\$ 2.000,00

(-) Descontos: R\$ 0,00

(-) Deduções: R\$ 0,00

(-) Retenções Federais: R\$ 30,00

(-) Desconto Incondicionado: R\$ 0,00

(-) ISS Retido na Fonte: R\$ 0,00

(=) Base de Cálculo: R\$ 2.000,00

Valor Liquido: R\$ 1.970,00

(=) Valor do ISS: -

Retenções Federais:

PIS: R\$ 0,00 COFINS: R\$ 0,00 IR: R\$ 30,00 CSLL: R\$ 0,00 INSS: R\$ 0,00 Outras Retenções: R\$ 0,00



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças
Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br





Recibo do Sacado

REFERENCIALMENTE NO ITAÚ OU BANERJ					Vencimento	30/11/2016
SOMENTE NO ITAÚ OU BANERJ					Agência/Código Cedente	2932/13381-8
Data do Documento: 27/11/16					Nosso Número	175/00001774-3
Valor: R\$					(=) Valor do Documento	1.970,00
(-) Desconto/Abatimento						
(+/-) Mora/Multa						
(+/-) Valor Cobrado						



DE CULTELA			CNPJ- 00.203.261/0001-09	
RUA JOAQUIM FERREIRA DE AGUIAR, 62			175/00001774-3	
SANTO ANT AMPAR MG			Código de Baixa	
			Autenticação mecânica	

Ficha de Caixa

REFERENCIALMENTE NO ITAÚ OU BANERJ					Vencimento	30/11/2016
SOMENTE NO ITAÚ OU BANERJ					Agência/Código Cedente	2932/13381-8
Data do Documento: 27/11/16					Nosso Número	175/00001774-3
Valor: R\$					(=) Valor do Documento	1.970,00
(-) Desconto/Abatimento						
(+/-) Mora/Multa						
(+/-) Valor Cobrado						

DE CULTELA			CNPJ- 00.203.261/0001-09	
RUA JOAQUIM FERREIRA DE AGUIAR, 62			175/00001774-3	
SANTO ANT AMPAR MG			Código de Baixa	
			Autenticação mecânica	

34191.75009 00177.432937 21338.180009 7 69940000197000

REFERENCIALMENTE NO ITAÚ OU BANERJ					Vencimento	30/11/2016
SOMENTE NO ITAÚ OU BANERJ					Agência/Código Cedente	2932/13381-8
Data do Documento: 27/11/16					Nosso Número	175/00001774-3
Valor: R\$					(=) Valor do Documento	1.970,00
(-) Desconto/Abatimento						
(+/-) Mora/Multa						
(+/-) Valor Cobrado						

DE CULTELA			CNPJ- 00.203.261/0001-09	
RUA JOAQUIM FERREIRA DE AGUIAR, 62			175/00001774-3	
SANTO ANT AMPAR MG			Código de Baixa	
			Autenticação mecânica - Ficha de Compensação	





Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO



Processo de Compra	Ordem de Serviço / Compra	Número do Empenho	Ficha Orçamentária	Ordem de Fornecimento
000001/2015	000001/2016	000001/2016	00823	000011/2016

DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO

Endereço Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil- C.E.P : 37262-000
CNPJ 00.203.261/0001-09 Inscrição Estadual 10095270027
Telefone (35)38632727 Fax (35)

Setor Contábil

Contabilidade

Condição de Pagamento Pagamento Parcelado
Prazo de Entrega Durante a Vigência do Contrato
Garantia Material Não Possui Garantia
Assistência Técnica Serviço Autorizado

Fornecedor 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 31.275-050
CNPJ 02.676.177/0001-77 Inscrição Estadual
Telefone (31) 21023711 Fax (31) 21023711
Conta p/ Pagamento Banco

VALOR DA CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO

R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

Santo Antônio do Amparo-MG, 21 de Novembro de 2016

Agência DV C Conta C2 Série Cheque No
 2601 11.105-0 3 900 040671 36 1.970,00

Um mil novecentos e setenta reais

e centavos ac

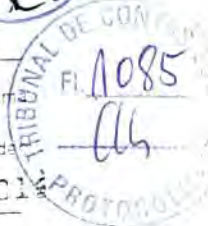
Administração Pública e/ Municipica Ltda

ou a sua orde

19 de Dezembro

de 2014

FUNDACAO CULTURAL CAS- DA CULTURA LITORAL - PIAUI DE CARVALHO
 CNPJ: 00.203.261/0001-05
 CLIENTE BANCARIO DESDE 07/2001



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 20/12/2016 - Autoatendimento - 10:53:11
 260173755 0217

COMPROVANTE DE ENTREGA DE ENVELOPE
 DEPOSITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE

FAVORECIDO A ADM PUBL F MUN S C I TDA
 CLIENTE 3068-6
 AGENCIA: 14.444-4
 CONTA: 1.970,00
 VALOR TOTAL * 1.257.921.393
 NR. ENVELOPE

* Valor sujeito a conferencia.

* Dados do Envelope: n° 1.257.921.393
 * acolhido em: 20/12/2016, na Agencia 2601-8.

GUARDE ESTE COMPROVANTE ATE A OPERACAO
 SER PROCESSADA.

Leia no verso como conservar este documento,
 entre outras informacoes.

Casa da Cultura Antônio Carlos de
Carvalho

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBEMPENHO

Exercício
2016

Ficha
00823

Fonte
100

Empenho / Tipo
Sub-Empenho / Glosa
012/0000

LICITAÇÃO

Processo de Compra

Nº:
EM: 02 / 01 / 2015

Vencimento: FLS 235

Objeto: 00017 - Serviço ADPM

DE ACORDO COM OS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DETERMINA-SE QUE SEJA EMPENHADA, NESTE EXERCÍCIO, A DESPESA A SEGUIR ESPECIFICADA.

02 Poder Executivo
12 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
01 Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
13 Cultura
122 Administração Geral
0473 Difusão Cultural
2.170 Gestão e Manutenção Atividades Administrativas da FCC
3.3.90.39.05 Serviços Técnicos Profissionais

000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559, 31275-050
Belo Horizonte - MG

Telefone: (31) 21023711

CNPJ / CPF
02.678.177/0001-77

Prestação de Serviços técnicos especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

RS 2.000,00 (Dois Mil Reais)

04 / 01 / 2016

Ordenador da Despesa:
Isa Maria Lelis da Silva

DEMONSTRAÇÃO

30,00

Saldo Anterior..... 2.000,00
Despesa Empenhada..... 2.000,00
Saldo Disponível..... 0,00

Saldo 2.000,00 Descontos: 30,00 Despesa Líquida..... 1.970,00
04 / 01 / 2016 Contador(a): Edilson Gonçalves CRC 097.837

LIQUIDAÇÃO

ORDEN DE PAGAMENTO

CONTROLE INTERNO

MATERIAL OU SERVIÇO
RECEBUE CONFORME
LICITADO, 05 / 12 / 2016

FACE À LIQUIDAÇÃO
PROCESSADA DETERMINO
O SEU PAGAMENTO.

EXAMINAMOS O PERCURSO DA DESPESA, EM
CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS
QUE DISCIPLINAM O SEU PROCESSAMENTO.

ESSANDRA DE LOURDES AVELAR
Diretora Casa da Cultura

Isa Maria Lelis da Silva
Presidente

Gildene M. M. Pereira
Gildene Maria Moreira Pereira
Controle Interno

RECIBO

Recebo do adquirente referente a despesa com materiais e / ou serviços
prestados, para a qual dou quitação, para um só efeito.

Documento: (Tipo / Número)

Banco
Cheque
Conta
Recursos

Brasil
850672
11 105 - 3

19 12 2016

conf. recibo pagamento

Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
ORDEM DE FORNECIMENTO



DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO

Endereço Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil- C.E.P : 37262-000
CNPJ 00.203.261/0001-09 Inscrição Estadual 10095270027
Telefone (35)38632727 Fax (35)

Serviço / Compra Número do Empenho Ficha Orçamentária Setor Contabil
000001/2016 000001/2016 00823 Contabilidade

Processo de Compra 000001/2016
Condição de Pagamento Pagamento Parcelado
Prazo de Entrega Durante a Vigência do Contrato
Garantia Material Não Possui Garantia
Assistência Técnica Serviço Autorizado

Fornecedor 000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Endereço Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 31.275-050
CNPJ 02.678.177/0001-77 Inscrição Estadual
Telefone (31) 21023711 Fax (31) 21023711
Banco

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE AQUISIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
001 - 00001008	Serviços de Consultoria Prestados por Pessoa Jurídica em Área Contábil, Serviços técnicos especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.	Unidade	1,0000	2.000,0000	

VALOR TOTAL DA ORDEM DE FORNECIMENTO

Valor R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

As informações a seguir são referente aos locais de entrega, os locais de origem dos pedidos, os numeros do pedidos e quando o pedido for especificado a ser entregue no local de entrega.

LOCAL DE ENTREGA

Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, MG - C.E.P : 37262000

LOCAL DO PEDIDO A SER ATENDIDO NO LOCAL DE ENTREGA

01 - Compras E Licitações

OBSERVAÇÃO : Favor Informar nas Notas Fiscais o Número do Processo de Compras, Ordem de Serviço / Compras e a Ordem de Fornecimento

Santo Antônio do Amparo-MG, 05 de Dezembro de 2016

Fabrizio dos Reis Martins
Diretor
Compras e Licitações



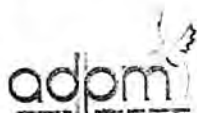
NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2016/1507

Emitida em: 05/12/2016 às 15:41:45

Competência: 05/12/2016

Código de Verificação: 34958561



ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CPF/CNPJ: 02.678.177/0001-77

Inscrição Municipal: 01441000019

AVE CORONEL JOSE DIAS BICALHO, 559, ANDAR: 2}, 3}, 4}, 5}., São José, Cep: 31275-050

Belo Horizonte

MG

Telefone: (31)2102-3711

Email: adpm@adpmnet.com.br

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 00.203.261/0001-09

Inscrição Municipal:

CASA DE CULTURA

Praca Joaquim Ferreira de Aguiar, 62, Centro, Cep:37262-000

Santo Antônio do Amparo

MG

Telefone: Não Informado

Email: Não informado

Discriminação do(s) Serviço(s)

HONORARIOS

Serviço Técnico Profissional especializado em auditoria e consultoria orçamentária e financeira.

AUDITORES RESPONSÁVEIS:

Rodrigo Silveira Diniz Machado, inscrito no CPF 247.075.626-04, no CRC/MG 064.291 e no IBRACON 4.030.

Ricardo Chaves de Castro, inscrito no CPF 974.115.826-20 e no CRC/MG 063.135.

Adriano Félix, inscrito no CPF 954.105.976-72 e no CRC/MG 089.540

Elias Garibaldi Assis da Silva, inscrito no CPF 873.270.906-49 e no CRC/MG 107.029

Graziela de Castro Lino, inscrita no CPF 044.300.836-14, no CRC/MG 109.786

Helber Augusto Ribeiro, inscrito no CPF 378.349.086-34 e no CRC/MG 109.728

Kelly Morelo Bahense da Silva, inscrita no CPF 952.679.216-53 e no CRC/MG 076.339

Leonardo Trindade Martins, inscrito no CPF 012.995.486-10 e no CRC/MG 087.506

Lindomar Alves Braança, inscrito no CPF 003.882.246-65 e no CRC/MG 109.062

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto, inscrito no CPF 067.525.306-37 e no CRC/MG 090.295

Thais Ferreira de Mello Moura Valadares, inscrita no CPF 109.183.216-11 e no CRC/MG 110.364

Vanir Dias Oliveira Filho, inscrito no CPF 811.312.086-68 e no CRC/MG 076.637

Código de Tributação do Município (CTISS)

1716-0/0188 / AUDITORIA

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.16 / AUDITORIA.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Regime Especial de Tributação: Sociedade de Profissionais

Valor dos serviços: R\$ 2.000,00

Valor dos serviços: R\$ 2.000,00

(-) Descontos: R\$ 0,00

(-) Deduções: R\$ 0,00

(-) Retenções Federais: R\$ 30,00

(-) Desconto Incondicionado: R\$ 0,00

(-) ISS Retido na Fonte: R\$ 0,00

(=) Base de Cálculo: R\$ 2.000,00

Valor Líquido: R\$ 1.970,00

(=) Valor do ISS:

Retenções Federais:

PIS: R\$ 0,00 COFINS: R\$ 0,00 IR: R\$ 30,00 CSLL: R\$ 0,00 INSS: R\$ 0,00 Outras Retenções: R\$ 0,00



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças

Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.

Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br



Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Estado de Minas Gerais
CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO



Compra Ordem de Serviço / Compra Número do Empenho Ficha Orçamentária
00001/2016 000001/2016 000001/2016 00001/2016

DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO

Praca Joaquim Ferreira de Aguiar, 62 - Centro
Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais - Brasil - C.E.P : 37262-000
Inscrição Estadual 0095270027
00.203.261/0001-09
Fax (35)
(35)35632727

Condições

Forma de Pagamento Pagamento Parcelado
Garantia Durante a Vigência do Contrato
Material Material Não Possui Garantia
Técnica Serviço Autorizado

000001 - ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
Avenida Coronel José Dias Bicalho, 688 - São José
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 31.275-050
Inscrição Estadual
02.676.177/0001-77
Fax (31) 21023711
(31) 21023711
Banco

CONFORMIDADE DE LIQUIDAÇÃO

RS 2.000,00 (Dois Mil Reais)

Santo Antônio do Amparo-MG, 05 de Dezembro de 2016



Agência DL C1 Conta C2 Serie Cheque No OS
2501 3 3 11-105-0 3 900 350672 3 R\$ 1.970,00

Um mil novecentos e setenta reais e centavos acima

Administração Pública p/ Municípios Ltda ou a sua ordem
19 de Dezembro de 2016

FUNDACAO CULTURAL CASA DE CULTURA MARIANA DE CARVALHO
CNPJ 00.803.261/0001-05
CLIENTE BANCARIO DESDE 07/2001

SISB8 SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
20/12/2016 Autoatendimento 10:52:06 0215
250173755

CUPOM DE ENTREGA DE ENVELOPE
DEPOSITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE

FAVORECIDO A ADM PUBL P MUN S-C LTDA
CLIENTE 3068-6
AGENCIA: 14.444-4
CONTA: 1.970.00
VALOR TOTAL * 1.257.923.233
NR. ENVELOPE

* Valor sujeito a conferência.

* Dados do Envelope: n° 1.257.923.233
* acolhido em: 20/12/2016, na Agência 2501-3.

GUARDE ESTE CUPOM PARA AIL A OPERACAO
SER PROCESSADA.

Leia no verso como conservar este documento.
entre outras informações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ANEXO II

Parecer jurídico e ata da sessão da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2013 do Município de
São Pedro do Suaçuí



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUI
ESTADO DE MINAS GERAIS



CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141

PARECER - INELEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



RELATÓRIO

Exigência Legal: Lei n.º 8.666, de 21 de janeiro de 1993, artigo 13 c/c artigo 25.

Objeto: Contratação de Serviço Técnico Profissional Especializado.

Finalidade: Prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira.

Proponente: ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda.

Vigência: De janeiro a dezembro de 2013.

PARECER

Consultado sobre a legalidade de se contratar serviços técnicos profissionais especializados, tendo por objeto auditoria e consultoria contábil e financeira, conforme solicitação da senhor Luiz Carlos Zamprognio, Secretário Municipal de Administração, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, proloco o seguinte parecer:

O exame de mérito deste expediente deve reportar-se a conceituações terminológicas próprias do Direito Administrativo, aos conteúdos legais aplicáveis ao caso e, obviamente, à analogia, se o direito positivo, diretamente não agasalhar a situação e, em especial, às regras da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em regra deve a Administração Pública, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art 37, caput, CF/88), realizar procedimentos licitatórios todas as vezes que for realizar obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações. Em situações particulares poderão ser observadas as exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação elencadas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Pela norma do artigo 25, dá-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. Vale dizer, verificadas as situações e circunstâncias de fato, adotando-se e avaliando-se apriori os benefícios possíveis e prejuízos inevitáveis que caracterizarem a inviabilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141



competição, poderá a Administração contratar diretamente por inexigibilidade.
No caso em análise a Administração pretende contratar empresa de notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil e financeira.

Segundo a doutrina majoritária somente há sentido em realizar licitação quando presentes determinados pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos.

No entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, "a ausência desses pressupostos caracteriza o que se convencionou denominar de inexigibilidade de licitação." (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. pp. 371 e ss.)

Para o Professor Hely Lopes Meireles, "ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração." (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997. PP. 245 e ss)

Conforme o exposto, há de se distinguir, no entanto, quais os casos em que os pressupostos que caracterizam um procedimento licitatório estão presentes ou não, se o inviabilizam ou não, observando-os nos artigos 13 e 25, da Lei 8666/93.

Em todos os casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar o certame entre eventuais competidores, ou se o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato. Vale dizer, o legislador reconheceu no texto da lei a impossibilidade de se promover um elenco exaustivo de todas as possibilidades e situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição.

O caso em tela nos trás a hipótese do inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93, que nos diz o seguinte, verbis:

"Art 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - omissis

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUI
ESTADO DE MINAS GERAIS



CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Vê-se, pois, que segundo as regras contidas no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, os requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade, para a contratação de profissionais ou empresas para a prestação de serviços técnicos, são a especialização, a notoriedade e a singularidade.

O inciso II nos remete aos casos enumerados no art. 13 desta mesma Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

Não paira dúvidas que do rol de serviços elencados no art 13, retro, estão explícitos aqueles praticados pela empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., que a Administração pretende contratar.

Na conceituação doutrinária entende-se como serviços técnicos especializados profissionais aqueles prestados por profissional ou empresa, cujo objeto constitua características de uma determinada profissão e se desenvolva segundo regras inconfundíveis, podendo ser executado tanto por profissões regulamentadas como não.

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilitação maior do que a usual e comum, desenvolvida e produzida pelo domínio de uma área, com o aprofundamento que ultrapassa o conhecimento normal.

[Handwritten signature]



O elenco de hipóteses do art. 13, da Lei 8.666/93, deve ser entendido como meramente exemplificativo, pois, seria tecnicamente impossível ao legislador relacionar todas as alternativas de serviços técnicos profissionais especializados.

Como bem observa o Professor Hely Lopes Meireles, "são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços, propriamente ditos." (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 39.)

Os Tribunais, reiteradamente, têm se manifestado no sentido de que é inexigível a realização de procedimento licitatório para a contratação de profissional, escritório e/ou empresa para a prestação de serviços, dada a necessidade de atender às complexas situações com que depara a Administração, na condução dos assuntos de interesse público.

Entendem os Tribunais que não há critérios suficientemente objetivos no art. 25, § 1º da Lei 8.666/93, que permitam discriminar este ou aquele profissional, escritório e/ou empresa, daí por que se deve contentar com os critérios de escolha do Prefeito Municipal, que, como representante legal do Município, está no direito de fazer a escolha, segundo seu poder discricionário, não tendo obrigação de atender a recomendações que recaiam sobre "A" ou "B", ainda que estas se apresentem como as que possuem especialização.

Neste sentido:

Supremo Tribunal Federal! - STF. Inquérito 3.077, de 25/09/2012. SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR,

Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar Federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

(...)

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141

(...)

os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

(...)

Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas.

(...)

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública.

Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, e que o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez, que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nesta hipótese os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas; no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Supremo Tribunal Federal - STF. Habeas Corpus 86.198-9, de 17/04/2007. SENHOR MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE - RELATOR,

EMENTA:

I. Habeas Corpus: prescrição ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L 8.666/93, art 92). ocorrido em 28.9.93.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUI
ESTADO DE MINAS GERAIS



CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originalmente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L 8666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/04, art. 34. IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

ACÓRDÃO

Vistos , relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. por unanimidade de votos, em deferir o pedido de habeas corpus dos pacientes, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator.

Supremo Tribunal Federal - STF. Ação Penal 348-5, de 15/12/2006. SENHOR MINISTRO EROS GRAU - RELATOR,

EMENTA:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37. XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141

LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.

Superior Tribunal De Justiça - STJ. Recurso Especial nº 1.192.332 - RS, de 12/11/2013. SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO



CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141

STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17. §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento e que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rei. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAgr 1330346/RJ, Rei. Min. ELIANA CALMON, Dje 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rei. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. E impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141



tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

Superior Tribunal de Justiça - STJ. Habeas Corpus 228.759 - SC, de 07/05/2012. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO ILEGALMENTE INEXIGIDA (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL PARA PATROCÍNIO DE CAUSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE CORPO JURÍDICO CONSTITUÍDO NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE FOMENTO. CONFLITO DE INTERESSES CONFIGURADO. GRAU DE CONFIABILIDADE. CRITÉRIO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE DO AGENTE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tipo penal descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 visa apenas o administrador que dispensa ou considera inexigível o procedimento licitatório fora das hipóteses legais (artigos 24 e 25 do aludido diploma legal), ou deixa de observar formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

2. A inviabilidade de competição a que se refere o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não se caracteriza apenas na exclusividade na prestação do serviço técnico almejado, mas também na sua singularidade, marcada pela notória especialização do profissional, bem como pela confiança nele depositada pela administração. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

07.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUI
ESTADO DE MINAS GERAIS



CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141



3. O grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição se torna inviável.

Superior Tribunal de Justiça - STJ. Agravo em Recurso Especial 20.469 - GO, de 14/09/2011. SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - RELATOR

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA RELATIVA A FATOS E PROVAS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em verdade, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e que é inviável a competição entre outros profissionais.

2. No caso dos autos, o tribunal de origem reconheceu a notória especialização e a singularidade do escritório contábil dentro daquela municipalidade com base na análise dos fatos e das provas, de modo que a reforma do acórdão vergastado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, não a mera qualificação jurídica deste.

3. Nesse contexto, inafastável subsiste o Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Superior Tribunal de Justiça - STJ. Recurso Especial 1.038.777- SP, de 03/02/2011. SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO NOTÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS DEMANDADOS. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000

Telefax: (33) 3434-1141



omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improbo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS. PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006.

5. A justificativa da especialização notória, in casu, é matéria fática, deveras, ainda assim, resultou ausente no decisor a afirmação do elemento subjetivo.

6. E que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, examinado as condutas supostamente imputadas aos demandados, concluiu objetivamente pela prática de ato de improbidade administrativa (art 10, inciso VIII, da Lei 8.429/93), ensejador do dever de ressarcimento ao erário, mantendo incólume a condenação imposta pelo Juízo Singular, consoante



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141

se colhe do excerto do voto condutor do acórdão recorrido.

"A r. sentença de fls. 934/952 deu pela procedência de ação civil pública, que condenou ambos os apelantes pela prática de ato de improbidade administrativa, consistente em contratação sem prévia licitação de empresa de consultoria financeira e orçamentária Fausto e S/C Associados por parte da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, através de seu Prefeito João Paulo Ismael, ao argumento de que se tratava de prestadora de serviços notoriamente especializada, o que dispensaria Documento: 1032946 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/03/2012 Página 1 de 22 Superior Tribunal de Justiça a realização do procedimento correspondente, de acordo com o artigo 25 inciso III da Lei nº 8.666/93, combinando com o artigo 13 inciso I do mesmo texto legal.

Houve condenação do Prefeito à perda de função pública, caso estivesse exercendo-a ao tempo do trânsito em julgado, suspensão de seus direitos políticos por cinco anos, além de restar obrigado ao recolhimento de multa civil igual a duas vezes o valor do dano estimado, reversível ao Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados, além de ficar proibido de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios creditícios ou fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por interposta pessoa jurídica da qual fosse sócio majoritário pelo tempo de cinco anos.

Quanto à empresa Fausto e S/C Associados Ltda., representada por Fausto Ítalo Minciotti, impôs-se-lhe o pagamento de multa civil igual a duas vezes o valor do dano, proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente através de pessoa jurídica da qual fosse sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, afora a sucumbência imposta a ambos os apelantes, unicamente quanto ao valor das custas processuais.

7. In casu, a ausência de má-fé dos demandados (elemento subjetivo) coadjuvada pela inexistência de dano ao patrimônio público, uma vez que o pagamento da quantia de R\$49.820,08 (quarenta e

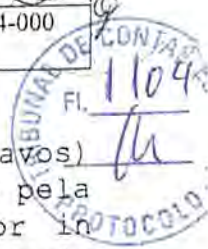
M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141



nove mil, oitocentos e vinte reais, oito centavos) se deu à luz da efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada (fl. 947), revelando error in iudicando a análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo.

8. Dessarte, a natureza dos serviços exigidos, máxime em pequenos municípios, indicam, no plano da presunção jûris tantum que a especialização seria notória, não obstante o julgamento realizado sem a realização das provas requeridas pela parte demandada.

9. As sanções da improbidade administrativa reclamam a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, e sua aplicação deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de improbas condutas meramente irregulares.

10. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Tribunal de Contas da União - TCU. Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara, TC 013.157/2012-4.

RELATOR Ministro Benjamin Zymler, 5.11.2013. Informativo de Licitações e Contratos TCU nº 176

O conceito de singularidade de que trata o art 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141

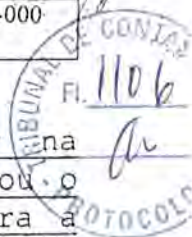
Pedido de Reexame interposto pelo TRE/MG questionou a deliberação proferida pelo TCU, pela qual fora dada ciência ao órgão da seguinte falha: "contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto de Desenvolvimento Gerencial S.A. (INDG), sem que estivesse configurada a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição, contrariando o art 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993". A contratação tivera por objeto a prestação de serviços de consultoria na concepção, desenvolvimento e implementação de Projeto Piloto da Gestão de Pessoas. A contratação direta fora considerada indevida pela suposição de que poderia haver outras empresas no mercado aptas a prestar os serviços contratados. Analisando o mérito recursal, o relator ponderou que "o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a idéia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a idéia de singularidade do objeto a ser contratado". Nesse sentido, "caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art 25 da Lei 8.666/1993", tornando inaplicáveis as disposições do inciso II desse mesmo artigo, "que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização". A propósito, recorreu o relator a ponderações presentes no Acórdão 1074/2013-Plenário, no sentido de que a singularidade não requer um único sujeito em condições de ser contratado e que, conceitualmente, significa complexidade e especificidade: "a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado". Nessa linha, citou precedente do STF em que se enfatiza o elemento subjetivo da confiança, aliado à notória especialização, como os requisitos centrais para a contratação direta de serviços técnicos especializados. Entendendo assistir razão ao TRE/MG, e ponderando que, nessas situações, há



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141



certo grau de discricionariedade do gestor na escolha da empresa a ser contratada, considerou o relator afastado o fundamento determinante para a expedição da ciência questionada pelo recurso. Evidenciado que o órgão adotou os devidos cuidados para justificar a contratação por inexigibilidade, o Plenário, acolhendo a proposta do relator, julgou procedente o recurso, tornando insubsistente o item questionado. Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara, TC 013.157/2012-4, relator Ministro Benjamin Zymler, 5.11.2013.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo: 1.0607.10.000808-7/001 de 01/06/2012
SENHOR DESEMBARGADOR ALBERTO VILAS BOAS- RELATOR:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Confirma-se a sentença que rejeitou a inicial de ação civil pública quando os elementos de convicção submetidos à apreciação do julgador demonstram, de plano, a inexistência de ato de improbidade administrativa.

(...)

E como ponderado pela autoridade judiciária, a confiança entre o contratante e a qualidade técnica dos serviços prestados pelo contratado, é um dos elementos - embora não o único - a ser sopesado neste tipo de pactuação, aliado aos demais requisitos legais e acima citados.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo: 1.0476.06.002870-3/001 de 06/07/2012.
SENHOR DESEMBARGADOR ANTÔNIO SÉRVULO- RELATOR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - MUNICÍPIO - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - SINGULARIDADE. Para tornar inexigível a licitação, irrelevante é a circunstância de existirem outros profissionais com notória especialidade, desde que o escolhido pela Administração Pública seja o único a conter aquelas características hábeis a satisfazer o interesse público, julgamento este



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141

que não tem como afastar, por completo, algum subjetivismo, uma vez que dele não há como se abstrair do critério da confiança; confiança de que aquele profissional é que produzirá o melhor resultado.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo: 1.0027.10.032784-3/001 de 06/10/2011.

SENHOR DESEMBARGADOR LEITE PRAÇA- RELATOR:

ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DECISÃO REFORMADA. I - Em cognição sumária, a singularidade dos serviços advocatícios decorre de sua própria natureza - produção intelectual, e da confiança do administrador no advogado. II - A prova da ilegalidade deve ser contundente para atestar a verossimilhança das alegações, afastando a presunção de legitimidade dos atos administrativos. III - Ausente os requisitos que autorizam a antecipação da tutela, a decisão deve ser reformada.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo: 1.0000.09.501339-7/000 de 28/09/2010.

SENHOR DESEMBARGADOR Paulo César Dias - RELATOR:

PREFEITA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO - CONFIANÇA COMO CRITÉRIO SUBJETIVO. A existência de mais de um advogado capaz de realizar o serviço de interesse da administração não implica inexistência de singularidade. É componente de natureza subjetiva a confiança do administrador no advogado, caracterizando a singularidade da prestação.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo: 1.0342.06,068150-5/002 de 24/09/2009.

SENHORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA - RELATORA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO CRITÉRIOS OBJETIVOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUI
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141



A inexigibilidade da licitação é decorrência da inviabilidade de competição. A licitação, entendida como conjugação de atividades públicas e privadas, visa escolher, dentre as diversas alternativas ofertadas, aquela mais adequada ao atendimento do interesse público. Neste diapasão tem-se que, quando ausente mais de uma alternativa, inexistente o mercado concorrencial ou impossível a aplicação de critérios objetivos na escolha do serviço ou objeto, configura-se a hipótese de inexigibilidade da licitação. Em se tratando da contratação de serviços de assessoria jurídica, somado à notória especialização do profissional o administrador, no exercício de sua atividade discricionária, pauta também sua escolha em virtude da confiabilidade que possui em relação ao profissional. Assim, ante o caráter eminentemente subjetivo, impossível a aplicação de critérios objetivos no julgamento de propostas.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo 1.0000.03.404041-0/000(1), de 01/06/2004. SENHOR DESEMBARGADOR GUSTESTEU BIBER - RELATOR.

EMENTA:

Prefeito - Crime licitatório - Denúncia - Não-caracterização do delito - Rejeição - Não caracteriza o crime previsto no art 89 da Lei 8.666/93, a contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de sua atuação, se o objeto do contrato é singular, sendo irrelevante que existia outros profissionais igualmente capacitados. Em se tratando de advogado, além da competência e especialização reconhecidas, há sempre que mensurar a confiança do administrador - Nem sempre o serviço mais barato é o que convém à administração pública. - Não descrevendo a denúncia crime, em tese, ela não deve ser recebida, pois, do contrário, qualquer pessoa poderia sofrer o constrangimento de ter contra si um processo criminal, mesmo sem justa causa. Não se deve receber denúncia quando se sabe, de antemão, imperativa a absolvição do acusado. - Denúncia rejeitada.

PROCESSO CRIME COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº
1.0000.03.404041-0/000 - COMARCA DE BARÃO DE COCAIS
- DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141



GERAIS - DENUNCIADO(S): JOSÉ INOCÊNCIO BARBOSA
DRUMOND, PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
- RELATOR: EXMO. SR. DES. GUDESTEU BIBER

ACÓRDÃO

Vistos etc, acorda a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A DENÚNCIA, À UNANIMIDADE.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo 1.0000.06.437793-0/000(1), de 19/06/2007. SENHOR DESEMBARGADOR SÉRGIO BRAGA - RELATOR DO ACÓRDÃO.

EMENTA:

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO E EMPRESA DE CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ACUSAÇÃO BASEADA NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART 25 DA LEI Nº 8.666/93 - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART 89 DO MESMO DIPLOMA - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS - REGULAÇÃO DIRETA DA CONDUTA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DIFERENCIADORES 'A PRIORI' - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA - VERIFICAÇÃO DO SENTIDO DADO PELO ADMINISTRADOR A TAIS CONCEITOS NO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO AOS LIMITES DA NORMA GERAL E ABSTRATA - PRÉVIO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA - DENÚNCIA REJEITADA Os chamados 'conceitos jurídicos indeterminados' são expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe são peculiares. Sendo tais conceitos manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios do que seria 'natureza singular' e 'notória especialização', cabendo-lhe apenas verificar se o sentido dado na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento estão contidos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUI
ESTADO DE MINAS GERAIS



CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141

não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato. No caso concreto, considerando que as contratações diretas de advogado e empresa de contabilidade realizadas pela municipalidade comportam o sentido legal e que precederam regular processo de inexigibilidade rejeita-se a denúncia por atipicidade da conduta nela descrita.

V.V.

PROCESSO - CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 8.666/93 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE - DENÚNCIA - RECEBIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PCO-CR N° 1.0000.06.437793-0/000 - COMARCA DE PARAISÓPOLIS - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS PG JUSTIÇA - DENUNCIADO(A)S: JOSÉ JOAQUIM AFONSO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. SÉRGIO BRAGA

ACÓRDÃO

Vistos etc, acorda a 19 CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A DENÚNCIA, VENCIDOS O RELATOR E A PRIMEIRA VOGAL.

A Administração, em consonância com o que diz a doutrina majoritária, pretende contratar diretamente os serviços da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., pelo fato de já prestar serviços para o município a vários, entre tantos a administrações anteriores, inclusive de adversários políticos, e ainda, por entender que os serviços prestados pela referida empresa se enquadram nos conceitos de inexigibilidade contidos nos incisos dos artigos 13 e 25, da Lei 8.666/93.

Além do mais a PPM - Administração Pública para Municípios Ltda. e sucessora da extinta ADP Assessoria e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141



Consultoria S/C Ltda., empresa está reconhecida pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no processo n.º 495.067, do Município de Cambuquira. publicado em 08 de dezembro de 1999, como empresa de notória especialização, que ora transcrevo: (grifo nosso)



" Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura de Cambuquira, exercícios 1995 e 1996.

... considerada regular a contratação das empresas INC Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda.. visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas." (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim se posicionou no Processo 703.842, da relatoria da Conselheira Adriene Andrade.

Processo Administrativo. Assessoria contábil e jurídica e natureza fiduciária da relação. "Entendo que os serviços de assessoria contábil e jurídica atendem, em tese, às exatas aspirações do legislador ao tratar dos requisitos para a inexigibilidade, nos termos do art 25, II, da Lei de Regência das Licitações, uma vez que são serviços especializados e que, pela própria natureza da relação de fidúcia entre seu prestador e o contratante, perfazem a idéia de singularidade (...).

Pelo exposto, pactuo do entendimento [de] que a singularidade exigida pela Lei não diz respeito à quantidade de serviços a serem executados, tampouco à sua descrição enumerativa. O que faz do serviço de um contador ou de um jurista, face às armadilhas técnicas que surpreendem a qualquer gestor à frente de problemas de variadas gamas, é a confiança que deve depositar neste técnico, vez que, devido à peculiaridade da situação, uma mera informação omitida ou transmitida levianamente pode levar à ruína seu empreendimento de gestão e causar-lhe todas as responsabilidades da Lei. (...) No mesmo sentido, é farta a jurisprudência pátria, que ecoa ao aludir que o contrato com assessoria contábil ou jurídica é de natureza personalíssima, fiduciária e, portanto, singular, como expressam, melhor do que eu, os seguintes julgados: 'Entidade Detentora



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141



de Quadro Próprio de Advogados - Contratação Direta - Licitação Inexigível. (...) A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se portanto a contratação da pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa. (...) A natureza singular, por seu turno, não significa a existência de um único notório especializado, mas pressupõe sem dúvida uma qualificação incomum, algum trabalho que se realizado por outro produzirá um resultado substancialmente diferente'. (TCU-000.760/98-6, Ministro Relator Bento José Bugarin). (...)

Insisto, no entanto, em lembrar que o fato de se poder fazer uma contratação amparada pela inexigibilidade não dispensa o Administrador de todas as formalidades e do zelo legalista, que deve manter quanto a todos os seus atos".

Por fim, verifica-se no presente procedimento de inexigibilidade, especialmente no tocante a justificativa do preço, estando devidamente comprovado que o preço contido na proposta é equivalente ao preço praticado pela empresa em outros Municípios para a execução de serviços da mesma natureza, atendendo ao meu ver, e, sob censura de entendimentos diversos, desta forma, as exigências do parágrafo único do art 26 da Lei nº 8.666/93. Bem como, temos que a inexigibilidade aparentemente é legal, conforme previsão nos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93, desde que caracterizada e comprovada a notória especialização dos prestadores dos serviços, conforme quesitos especificados no § 1º do art. 25 transcrito acima.

Também deve ser comprovada a singularidade do serviço a ser contratado, segundo sua especificação e parecer técnico atestando que não se trata de serviços comuns, corriqueiros, que possam ser prestados por quaisquer outros profissionais do ramo, hipótese em que a contratação deve ser feita por outras modalidades de licitação, quais sejam: Carta Convite, Pregão, Tomada de Preços ou Concorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141



Considerando que a Consulente menciona serviços de Auditoria, consultoria contábil, administrativa, financeira e gestão pública é de bom alvitre alertarmos que, naturalmente, não serão contratados em processo licitatório único e nem com a mesma empresa, pois, nesse caso, não vemos a hipótese de se caracterizarem a notória especialização e nem a singularidade dos serviços, vendo-se, pois, a viabilidade de contratação por inexigibilidade somente se contratados em processos específicos.

CONCLUSÃO

Diante das considerações técnicas e legais feitas acima, somos de parecer que, para a contratação por inexigibilidade de licitação, deve ser comprovada a notória especialização da empresa contratada, mediante seu currículo e comprovantes demonstrando seus atributos na área de atuação, de acordo com as características especificadas no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

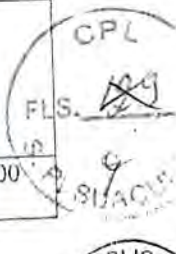
Outro requisito indispensável para a contratação por inexigibilidade é a singularidade do serviço a ser contratado pela Administração, o que exige conhecimento e técnica de maior complexidade por parte da contratada, não sendo o serviço, objeto de contratação, rotineiro e comum que possa ser prestado por quaisquer outros profissionais do ramo.

Pretendendo a Administração contratar os serviços técnicos profissionais especializados da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. Diante da apresentação, curriculum vitae, certificados anexos, decisão do TCE/MG que possui os requisitos de notória especialização técnica e científica em administração pública determinados na Lei 8.666/93, posicionamos sob censura ser viável o procedimento de inexigibilidade.

Assim, em tendo como possível o procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista se enquadrar-se a presente demanda nas regras do artigo 25, II, c/c art 13.1, II, III, V e VII, da Lei 8.666/93, e enquadramento da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda, como de notória especialização no campo de sua especialidade, decorrente de seu desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento e equipe técnica, cujos trabalhos contínuos, vindo de outra administração, são indiscutivelmente os mais adequados à plena satisfação das necessidades da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUAÇUI
ESTADO DE MINAS GERAIS



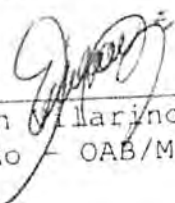
CNPJ: 18.409.243/0001-43, Pç Pedro Caldeira Brant, 221, Centro, São Pedro do Suaçuí/MG - CEP: 39.784-000
Telefax: (33) 3434-1141

Ante todo o exposto, aliado ao interesse público e relevância dos serviços de Auditoria, consultoria contábil, administrativa, financeira e gestão pública a serem prestados, entendemos que as contratações poderão ser feitas por inexigibilidade de licitação, desde que atendam a todos os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 especificados, comprovando a notória especialização dos prestadores de serviços e que tais serviços sejam contratados por processos e empresas específicas, além de preços coerentes com os de mercado.

Certo é, que a presente modalidade por inexigibilidade em hipótese alguma estará isenta de eventuais questionamentos por parte do controle externo do Tribunal de Contas do Estado, porém, desde que desenvolvidos os processos de forma correta, será questão apenas de esclarecimentos, demonstrando-se o cabimento nos artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93, portanto, sem qualquer ilegalidade.

Este é o parecer, respeitando entendimentos diversos.

São Pedro do Suaçuí/MG, 10 de janeiro de 2013.


Edilson Villarino Queiroz
Advogado - OAB/MG: 99.684



Prefeitura de São Pedro do Suaçuí

Praça Prefeito Pedro Caldeira Brant, 221 - Telefax: (33) 3434.1141 -

Cep 39784-000 - Minas Gerais

E - mail: premunsaopedro@gmail.com



ATA – INEXIGIBILIDADE

Às 10:00 horas do dia 11 (Onze) do mês de janeiro de 2013, (dois mil e treze), na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí, Minas Gerais, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pela Portaria nº 1841 de 02 de janeiro de 2013, publicada em 02/01/2013, sob a presidência do Sr. Enir Almeida de Jesus, estando presente os membros Srs. Luiz Carlos Zamprogno Filho e Jussiane Pereira de Oliveira, para o ato de apreciação dos procedimentos administrativos para a contratação da Empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, para atender esta Prefeitura Municipal. O Senhor Presidente colocou em análise os documentos da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., bem como o parecer do Procurador Jurídico do Município, favorável à contratação da mesma, por enquadrar-se os serviços prestados por ela nos termos do art. 25, c/c o art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93. Aberta a palavra todos os presentes manifestaram-se de acordo com o parecer do Senhor Procurador Jurídico do Município. Da análise dos documentos apresentados a CPL verificou que todos estavam de acordo com as exigências legais vigentes. A Comissão deliberou, portanto, pela contratação direta da Empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., nos termos do art. 25, c/c art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93, "Lei de Licitações e Contratos Administrativos". A Comissão entendeu, também, que os serviços a serem prestados são, indubitavelmente, os mais adequados à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado, cuja escolha aí se justifica, com a indicação de sua notória especialização e com o preço que esta dentro da faixa daqueles praticados pelo mercado. Em nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL.

São Pedro do Suaçuí, 11 de janeiro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



RELATÓRIO DE TRIAGEM Nº 352/2019

☐ DENÚNCIA ☒ REPRESENTAÇÃO ☐ COM PEDIDO LIMINAR

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Protocolo do documento: 5941410/2019
Data do Protocolo: 13/05/2019
Jurisdicionado denunciado / representado: - Isa Maria Lélis (Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo/MG, na qualidade de gestora e subscritora dos contratos nºs 001/2014 e 001/2015, decorrentes das Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2014 e 001/2015); - Fabrício Reis Martins (Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo, cedido à Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo/MG); - Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro (Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo/MG, na qualidade de subscritor dos pareceres jurídicos que respaldaram as Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2014 e 001/2015); - Rodrigo Silveira Diniz Machado (sócio majoritário da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., na qualidade de representante legal da empresa e signatário dos contratos celebrados com a Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo/MG); - ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda (na qualidade de sociedade empresarial contratada pela Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo/MG, nos exercícios de 2014 a 2017).
Município: Santo Antônio do Amparo/MG
CNPJ: 18.244.335/0001-10

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Data de abertura do procedimento preparatório: não se aplica
Objeto da Denúncia / Representação: Irregularidades deflagradas pelo Procedimento Preparatório nº 059.2018.698, instaurado em 29 de maio de 2018, neste Ministério Público de Contas de Minas Gerais, especificamente em dois processos: Inexigibilidade de Licitação nº 001/2014 – Processo nº 001/2014 e Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015 – Processo nº 001/2015, do município de Santo Antônio do Amparo/MG, que tinham por objeto a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.
Período dos Fatos Denunciados / Representados: 2014/2017
Origem dos Recursos:
Valores envolvidos:

3. DENUNCIANTE / REPRESENTANTE (Pessoa Jurídica)

Nome Completo: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
CNPJ: 19.912.993/0001-04
Prova de existência: não se aplica – Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Habilitação dos signatários para representar a denunciante / representante: Procurador
Endereço completo: Av. Raja Gabaglia, 1315, 3º andar, bairro Luxemburgo, BH/MG, CEP

30.380-435

Procurador: Daniel de Carvalho Guimarães

4. ANÁLISE

4.1 – A denúncia / representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (inciso I §1º do art. 301, do Regimento Interno)?

☒ SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

4.2 – Os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 19 da LOTCEMG)?

☐ SIM

☐ NÃO

☒ Alguns dos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos

Justificar e indicar se há indícios de dano ao erário ou má fé: em que pese alguns fatos terem ocorrido há mais de 05 anos, há indícios de dano ao erário.

4.3 – A denúncia / representação é redigida com clareza (inciso II do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ SIM

☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.4 – Foram entregues a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física ou, sendo a denunciante / representante pessoa jurídica, a comprovação de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la (inciso III do § 1º e § 2º do art. 301 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☒ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Em caso de resposta negativa / parcialmente, especificar: não se aplica – Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

4.5 – A denúncia / representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção do denunciante / representante (inciso IV do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações: Segundo o representante, após minuciosa investigação, foram constatados vários vícios, a saber:

- contratação irregular por inexigibilidade de licitação – ausência de singularidade do objeto – inobservância ao artigo 25, caput e inciso II, da Lei federal nº 8.666/1993: o contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados nº 001/2014, decorrente da Inexigibilidade nº 001/2014, perdurou de 09/01/2014 a 31/12/2014. Tão logo foi encerrado, foi realizada nova

contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, por meio da Inexigibilidade nº 001/2015, que culminou no contrato nº 001/2015, tendo sua vigência prorrogada até 31/12/2017, por dois termos aditivos. O objeto contratado é indeterminado e aberto, uma vez que estabelece amplo conjunto de atividades, tratando-se de um típico contrato denominado “guarda-chuva”, por não estabelecer com precisão os serviços que serão prestados pela empresa contratada;

- fraude à Lei Federal nº 8.666/1993 – conluio entre a administração municipal e a empresa contratada – declaração de inidoneidade da empresa ADPM, nos termos do art. 93 da LC nº 102/2008;

- ausência de projeto básico ou termo de referência – descumprimento ao artigo 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/1993: a Lei Federal nº 8.666/1993, para qualquer licitação que pretenda contratar a prestação de serviços, exige a existência de projeto básico ou termo de referência aprovado pela autoridade competente que descreva e faça o detalhamento dos elementos necessários que caracterizem o objeto da licitação;

- ausência de demonstração da razão da escolha da empresa e da justificativa do preço – descumprimento ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da lei Federal nº 8.666/1993;

- ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato – descumprimento ao artigo 40, inciso XI e ao artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993: ocorre que, nos contratos analisados nada foi fixado a esse respeito;

- frustração da licitude de processo licitatório – dano presumido – artigo 49, caput e parágrafo 2º c/c artigo 59, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 – artigo 10, caput e inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

- todos os responsáveis pela Fundação Cultural são responsáveis pelo prejuízo ao erário no montante histórico do R\$ 23.241,60 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

4.6 – Há indicação das provas que serão produzidas ou indícios veementes da ocorrência dos fatos (inciso V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ SIM ☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.7 – A denúncia / representação contém cópia do instrumento convocatório completo (parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno)?

☐ SIM ☐ NÃO ☒ NÃO SE APLICA

Justificativa / Observações:

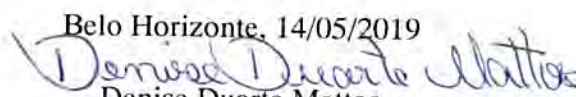
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

☐ 5.1 Arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do § 1º do art. 19, da LOTCEMG, sem indícios de má fé ou de dano ao erário.

☐ 5.2 Autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.

☒	5.3	Autuação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.
☐	5.4	Arquivamento em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
☐	5.5	Determinação para que o denunciante / representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado.
☐	5.6	Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.
☐	5.7	Submissão da denúncia / representação ao Órgão ou Entidade competente, para adoção de medidas cabíveis.
☐	5.8	Envio de cópia do documento ao Órgão ou Entidade competente para adoção de medidas cabíveis.
☐	5.9	Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para análise técnica complementar.
Justificativa / Observações:		

6. DISTRIBUIÇÃO			
A denúncia / representação deverá ser distribuída por dependência a um só Relator, considerando a existência de matéria conexa (art. 117 do Regimento Interno)?			
☐	SIM	☒	NÃO
☐	NÃO SE APLICA		
Em caso afirmativo, especificar:			
Processo	Objeto:	Relator:	Situação:
Justificativa / Observações:			

Belo Horizonte, 14/05/2019

 Denise Duarte Mattos
 Analista de Controle Externo
 TC 1809-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 1547/2019

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Ref.: Documento protocolizado sob o nº 5941410/2019 – representação formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Daniel de Carvalho Guimarães, em desfavor dos Senhores Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro e Isa Maria Lélis, respectivamente, Advogado e Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo, do Senhor Fabrício dos Reis Martins, Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo cedido à Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., e de seu sócio majoritário, o Senhor Rodrigo Silveira Diniz Machado, em razão de possíveis irregularidades em contratações da empresa pela fundação, nos exercícios de 2014 a 2017 - Contratos nº 01/2014 e 01/2015, celebrados mediante os Procedimentos de Inexigibilidade nºs 01/2014 e 01/2015, respectivamente, ambos para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em Administração Pública.

Relatório de Triagem nº 352/2019.

Data: 14/05/19

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, recebo a documentação acima referida como REPRESENTAÇÃO e, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do citado normativo, determino sua autuação e distribuição, com a urgência que o caso requer.


Mauri Torres
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1066809
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 17/05/2019 10:27:37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Processo nº: 1066809
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Órgão: Fundação Cultural Casa da Cultura do Município de Santo Antônio
do Amparo
Ano Ref: 2019

À 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Considerando a documentação apresentada, encaminho os presentes autos
a essa Coordenadoria para análise.

Após, retornem-me conclusos.

T.C., em 20 / 05 / 2019.


Conselheiro Wanderley Ávila
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1066809

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Data da Autuação: 17/05/2019

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 14/05/2019

Objeto da Representação:

A presente Representação tem por objeto as irregularidades apuradas nas contratações direta, por meio dos Processos de Inexigibilidade nº 001/2014, e nº 001/2015, da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. pela Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo, conforme apurado em Procedimento Preparatório nº 059.2018.698, instaurado em 29/05/2018.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO

CNPJ: 00.203.261/0001-09

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Tratam os autos de Representação, protocolizada sob o nº 5941410/2019, apresentada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor dos Senhores Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro e Isa Maria Lélis, respectivamente Advogado e Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo, do Senhor Fabrício dos Reis Martins, diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo cedido à Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, da empresa Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM, e de seu sócio majoritário, o Senhor Rodrigo Silveira Diniz Machado, em razão de possíveis irregularidades em contratações da empresa pela Fundação, nos exercícios de 2014 a 2017, celebrados mediante os Procedimentos de Inexigibilidade nºs 001/2014 e 001/2015, ambos para a consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em Administração Pública.

Conforme a inicial (fls. 01 a 47), o MPC alega que a contratação da empresa ADPM via inexigibilidade de licitação é irregular, por ausência de singularidade do objeto. Também alega conluio entre a administração municipal e a empresa contratada.

Além disso, também são apontadas irregularidades no próprio processo de Inexigibilidade de Licitação. São elas: ausência de projeto básico ou termo de referência; ausência de orçamento detalhado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



planilhas; ausência de demonstração da razão da escolha da empresa e da justificativa do preço; ausência de cláusula contratual que estabeleça critério de reajuste do contrato.

O MPTC ainda indica que as irregularidades observadas demonstram fraude da licitude do processo licitatório, vez que há ausência de singularidade do objeto e inviabilidade de competição. Salienta que a regra constitucional é a licitação e que a ausência dos pressupostos supracitados configura razão para a não procedência à contratação direta. Nesse sentido, afirma que no caso em tela houve prejuízo aos cofres públicos, e se baseia em jurisprudência do STJ, que teria confirmado a ocorrência de dano ao erário presumido em casos de licitação fraudulenta ou dispensa indevida.

Afirma que nas contratações, a empresa ADP teria recebido não somente pelos serviços prestados, mas também pelo lucro oriundo de seu trabalho. Desse modo, considerando que não existem parâmetros efetivos que permitam quantificar o dano ao erário, o MPC opta pela fixação do percentual de lucro presumido (fl. 22) como parâmetro. Assim, determina que o prejuízo ao erário a ser ressarcido, no caso relatado na presente Representação, seja do montante histórico de R\$ 23.241,60 (vinte e três mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Após o Relatório de Triagem nº 352/2019 (fls. 1116 e 1117), o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Mauri Torres recebeu a documentação como Representação (fl. 1118), determinando sua autuação e distribuição com a urgência que o caso requer.

O processo foi então distribuído ao Relator, o Conselheiro Wanderley Ávila (fl. 1119), o qual determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para exame dos fatos representados (fl. 1120).

2.1 Apontamento:

Contratação irregular por inexigibilidade de licitação - Ausência da singularidade do objeto - Inobservância ao artigo 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993

2.1.1 Alegações do representante:

Informou o Ministério Público de Contas que os Procedimentos de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2014 e 001/2015 tinham por objeto a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública. E que, as contratações se deram da seguinte maneira:

- no exercício de 2014, por meio da Inexigibilidade n. 001/2014, que culminou no Contrato 001/2014 (fls. 379 a 385) em 09/01/2014, no valor de R\$ 18.000,00;
- no exercício de 2015, por meio da Inexigibilidade n. 001/2015, que culminou no Contrato 001/2015 (fls. 785 a 792) em 09/01/2015, no valor de R\$ 24.000,00;
- no exercício de 2016, foi celebrado 1º Termo Aditivo (fls. 836 a 838) em 28/12/2015, ao Contrato 001/2015 assinado em 09/01/2015, valor não indicado; e
- no exercício de 2017 (02/01 a 31/03/2017), foi celebrado 2º Termo Aditivo (fls. 854 a 856) em 28/12/2016, ao Contrato 001/2015 assinado em 09/01/2015, no valor de R\$ 6.630,00.

Portanto, afirmou que a contratação irregular da empresa se prolongou por mais de três anos na Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, resultado da realização de dois Processos de Inexigibilidade de Licitação.

Ademais, informou que a Constituição é expressa ao exigir a realização de Processo de Licitação, admitindo excepcionalmente a realização de inexigibilidade. Ainda, que a Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho valeu-se desta exceção, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, da Lei n. 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Sendo assim, alegou que deveria a Fundação Cultural observar cumulativamente os requisitos expressos na legislação, quais sejam: inviabilidade de competição, singularidade do objeto e notória especialização do contratado. Afirmou que, de fato, a empresa contratada possui notória especialização na prestação de serviços e assessoria contábil, diante da vasta experiência em outros Municípios e da qualificação de seus funcionários, demonstradas no currículo por ela juntado aos autos de inexigibilidade. No entanto, que resta ausente a verificação da singularidade do objeto e da inviabilidade de competição, requisitos intrínsecos ao Processo de Inexigibilidade.

Nessa senda, sustentou que, serviço singular é aquele que não se permite confundir com qualquer outro, devido à sua complexidade e excepcionalidade, dessa forma, a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira, são práticas corriqueiras e pertencentes à rotina diária de qualquer administração pública, as quais devem ser realizadas pelo corpo técnico efetivo do ente federativo. Além disso, trata-se de objeto indeterminado e aberto, que estabelece amplo conjunto de atividades, impossível então ser denominado como serviço de natureza singular.

Não bastante, aduziu que, por decorrência lógica, não restou configurada a inviabilidade de competição, pois, a prestação de serviços comuns de auditoria e consultoria contábil pode ser realizada por qualquer outra empresa que tenha capacidade para tanto.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Documentos Instrutórios do Procedimento Preparatório MPC n. 059.2018.698;

Processos Licitatórios - Inexigibilidade nº 001/2014 e nº 001/2015 da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho do Município de Santo Antônio do Amparo.

2.1.3 Período da ocorrência: 02/01/2014 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Em análise aos contratos celebrados entre a Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo e a empresa ADPM, observa-se que os serviços contratados não apresentam nenhum grau de especialidade em auditoria e consultoria contábil e administrativa, não demandam conhecimentos técnicos de maior complexidade e podem ser realizados por qualquer profissional da área contábil, não se revestindo, portanto, da natureza singular, tendo em vista que a singularidade é um aspecto inerente ao serviço.

Soma-se a isto, o fato de que estes serviços foram executados ao longo de mais de cinco anos, o que leva a conclusão de que tratam de serviços corriqueiros, comuns ao dia a dia da Administração Pública, prestados de forma contínua e permanentemente, motivo pelo qual deveriam ser realizados pelo corpo técnico efetivo do ente federativo. Nessa senda, o Acórdão n. 933/2008 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, é incisivo ao dispor que:

Para se configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, mas, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa, devidamente justificado.

Desse modo, no caso em cerne não se configura a singularidade do objeto, vez que são serviços comuns da Administração Pública, realizados dia a dia, não havendo qualquer dificuldade em estabelecer critérios objetivos para a contratação do serviço. Por decorrência lógica, não resta configurada nos processos de inexigibilidade a inviabilidade de competição, tendo em vista que não se trata de caso em que apenas uma empresa é capaz de prestar o serviço, qualquer empresa capacitada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



poderia realizá-lo. Nesse sentido os dizeres de Marçal sobre as causas de inviabilidade:

As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve a inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, encontram-se os casos de inexigibilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado. Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 572).

Assim, entende-se que procede a irregularidade apurada na contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., incorrendo os responsáveis em irregularidade nos atos dos Processos n. 001/2014 e 001/2015, por não demonstrar os requisitos da singularidade dos serviços e da inviabilidade de competição.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processos Licitatórios - Inexigibilidade nº 001/2014 e nº 001/2015 da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho do Município de Santo Antônio do Amparo;

Contratos celebrados entre a Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo e a empresa ADPM.

2.1.6 Critérios:

- Doutrina Autor: Marçal Justen Filho, Título: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora: Revista dos Tribunais, Edição: -, de 2016, Folha Início: 572 - 572;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 25, Inciso II, Caput;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 933, Item I, Colegiado Plenário, de 2008.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Responsáveis :

- **Nome completo:** JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO
- **CPF:** 16569318691
- **Qualificação:** Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** Subscritor dos pareceres jurídicos que respaldaram as Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2014 e 001/2015.
- **Nome completo:** ISA MARIA LELIS DA SILVA
- **CPF:** 56692110653
- **Qualificação:** Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** gestora e subscritora dos contratos nº 001/2014 e nº 001/2015, decorrentes das Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2014 e 001/2015.
- **Nome completo:** FABRICIO DOS REIS MARTINS
- **CPF:** 08299280656
- **Qualificação:** Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** Agente requisitante das contratações, no período de 2014/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.2 Apontamento:

Histórico de Jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais - Inexigibilidade de Licitação - Súmula n. 106.

2.2.1 Alegações do representante:

Informou o MPC que em meados de 1999, no julgamento do Processo Administrativo n. 495.067, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas decidiu pela regularidade dos contratos realizados pelo Município de Cambuquira com as empresas JNC Advocacia S/C e ADP - Assessoria e Consultoria S/C para a prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil.

Entretanto, que no ano seguinte a jurisprudência do Tribunal de Contas já apresentou divergência. No julgamento do Processo Administrativo n. 603.768, realizado na sessão da Segunda Câmara do dia 02/03/2000, a mesma contratação da empresa ADP - Assessoria e Consultoria S/C pelo Município de Mario Campos, para a prestação de serviços de assessoria contábil restou configurada irregular.

E, que, além deste, diversos outros processos no Tribunal, cujo objeto era a análise da contratação da empresa ADP - Assessoria e Consultoria S/C, foram julgados irregulares, pela inobservância do art. 25, caput e inciso II, c/c art. 13 da Lei n. 8.666/1993.

Ademais, sustentou que em 14/04/2004, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 684.973, pelo colegiado Pleno, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, para uniformizar decisões divergentes acerca da contratação com Grupo SIM - Instituto de Gestão Fiscal por Inexigibilidade de Licitação, entendeu que as contratações diretas realizadas por meio de Inexigibilidade de Licitação são irregulares quando não se revistam do caráter de singularidade do objeto exigido pela Lei Federal n. 8.666/1993.

Ainda, informou que este incidente resultou na publicação do Enunciado de Súmula n. 106 do Tribunal de Contas, em 22/10/2008, que ainda permanece vigente.

Dessa forma, aduziu que não há dúvidas acerca da jurisprudência unânime do Tribunal de Contas de Minas Gerais relativa à necessidade de caracterização cumulativa da singularidade do objeto a ser contratado e da notória especialização do executor para que se tenha a inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 25, II c/c art. 13 da Lei Federal n. 8.666/1993 e da Súmula n. 106 do TCEMG.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Documentos Instrutórios do Procedimento Preparatório MPC n. 059.2018.698;
Processos Licitatórios - Inexigibilidade nº 001/2014 e nº 001/2015 da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho do Município de Santo Antônio do Amparo.

2.2.3 Período da ocorrência: 02/01/2014 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

Conforme informou o parquet, ainda vige a Súmula 106, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que assim dispõe:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Sendo assim, conforme também demonstrado na análise acima, para a realização de contratações de serviços técnicos por inexigibilidade o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



futuro contratado possuir notória especialização.

Ademais, o serviço singular deve ser entendido como aquele cujo objeto possua características individuais que o distingam dos demais e o tornem incomum, diferente, insuscetível de comparação ou assimilação por qualquer outro da mesma espécie.

Dessa forma, pelos motivos já expostos e aqui complementados entende-se irregular a contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios, tendo em vista a ausência de singularidade do objeto.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processos Licitatórios - Inexigibilidade nº 001/2014 e nº 001/2015 da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho do Município de Santo Antônio do Amparo;

Contratos celebrados entre a Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo e a empresa ADPM.

2.2.6 Critérios:

- Súmula Tribunal de Contas de Minas Gerais nº 106, de 2008.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.3 Apontamento:

Fraude à Lei Federal n. 8.666/1993 - Reincidência do sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado nos julgamentos do Tribunal - Conluio entre a administração municipal e a empresa contratada - Declaração de inidoneidade da empresa ADPM

2.3.1 Alegações do representante:

Aduziu o MPC que, instituída em 09/07/1991, a empresa ADP – Assessoria e Consultoria S/C já figurou como empresa contratada por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de assessoria contábil, em diversos municípios de Minas Gerais. No entanto, referidos processos foram considerados irregulares pelo Tribunal de Contas.

Além disso, que o Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, antigo sócio da pessoa jurídica ADP – Assessoria e Consultoria S/C, é sócio majoritário e o atual presidente da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

Ademais, afirmou que a empresa ADP encontra-se atualmente baixada e coincidência ou não, a baixa da empresa ADP e o início das atividades da empresa ADPM aconteceram justamente na época da transição da jurisprudência do Tribunal de Contas, quando se passou a entender incisivamente pela irregularidade dos contratos de assessoria contábil realizados com a ADP, por meio de Inexigibilidade de Licitação.

Dessa forma, sustentou que a constituição e nova sociedade, com o mesmo objeto social e com a presença de um mesmo sócio, caracteriza burla ao controle externo do Tribunal de Contas e fraude a Lei Federal n. 8.666/1993.

Não bastante, alegou que a partir da análise temporal dos Processos de Inexigibilidade n. 001/2014 e 001/2015, apura-se a existência de conluio entre os responsáveis pela Fundação Cultural e a sociedade empresarial ADPM. A fim de demonstrar a existência de conluio destacou a data de todos os atos de cada Processo.

Da análise das datas da realização dos atos observou que a maioria dos atos referente ao Processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Inexigibilidade n. 001/2014, ocorreram no dia 03/01/2014 e ao Processo n. 001/2015, ocorreram entre os dias 18 e 31/12/2014, não sendo razoável que em um único dia fossem solicitadas informações sobre a dotação orçamentária e a existência de recursos financeiros, apresentadas respectivas respostas, oriundas de setores diferentes, realizado o encaminhamento à assessoria jurídica, com prolação de parecer com mais de 15 (quinze) páginas.

Por fim, o MPC verificou diversas inconsistências na documentação encaminhada nos processos. Assim, entendeu estar configurado o conluio entre os requisitantes das contratações, os signatários dos contratos oriundos das Inexigibilidades, e a sociedade empresarial ADPM, por meio de seu representante legal e sócio majoritário, Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, bem como a fraude à Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da suposta vontade das partes de facilitarem e direcionarem a contratação à ADPM.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Documentos Instrutórios do Procedimento Preparatório MPC n. 059.2018.698;
Processos Licitatórios - Inexigibilidade nº 001/2014 e nº 001/2015 da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho do Município de Santo Antônio do Amparo.

2.3.3 Período da ocorrência: 02/01/2014 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

Observou-se que, quanto à questão apontada pelo Procurador do MPC, na peça acusatória ele mesmo afirmou que a formação de prova inequívoca para a alegação de conluio entre os agentes públicos do Município de Santo Antônio do Amparo e a empresa contratada por meio dos processos de inexigibilidade de licitação em análise "... é algo extremamente difícil e que foge às competências do Tribunal de Contas ...".

Na presente análise esta Coordenadoria se alinha à manifestação do *Parquet* quanto a tal afirmação e se manifesta no sentido de que, não obstante o fato de que o Representante ainda assim tenha apontado que os processos tenham sido fraudados, alicerçado no entendimento exarado no Acórdão n. 57/2003 (mantido em grau de recurso – Acórdão n. 630/2006 – Plenário) de que "*indícios vários e suficientes são provas*", não acompanha tal conclusão.

Ressalte-se que, embora tenham sido constatadas infringências a normas legais e regulamentares, assim como ocorrências incomuns na formalização dos processos, seriam necessários outros instrumentos e aplicação de técnicas de averiguação, que não se encontram entre as atribuições desta Casa (quebras de sigilos telefônico e bancários, entre outros), sendo que a afirmação da efetiva existência do conluio entre as partes, por presunção, não corresponde à metodologia adequada.

Entretanto, o Representante do MPC, ao discorrer na peça acusatória acerca dos atos realizados quando da formalização tanto do Processo por Inexigibilidade de Licitação n. 001/2014 quanto do de n. 001/2015 constatou, fl. 08 a 09, que ocorreram em um espaço de tempo extremamente exíguo.

Assim sendo, a maioria dos atos referentes Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2014 sucederam em 03/01/2014, enquanto os relativos ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2015 decorreram entre os dias 18 e 30/12/2015.

Relativamente ao Processo por Inexigibilidade de Licitação n. 001/2014, não seria razoável que em um único dia, 03/01/2014, fossem solicitadas informações sobre a dotação orçamentária, existência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



recursos financeiros, encaminhamento à assessoria jurídica, emissão de parecer jurídico favorável à inexigibilidade de licitação e expedida a ata da sessão.

No que se refere ao Processo por Inexigibilidade de Licitação n. 001/2015, a apresentação da proposta de serviços por parte da empresa ADPM e a solicitação para a realização da contratação formulada pelo Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo ocorreram, simultaneamente, em 17/12/2014.

Também decorreram concomitantemente, em 30/12/2014, o envio à assessoria jurídica, a expedição de parecer jurídico favorável à citada inexigibilidade de licitação e a emissão da ata da sessão.

Isto posto, restou evidenciado conluio entre os responsáveis pela Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho e a empresa contratada Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM, tendo em vista a vontade das partes de direcionarem a contratação apenas à ADPM, de forma que somente com a inexigibilidade, justificada pela singularidade dos serviços e da inviabilidade de competição, requisitos que não existiam, garantiram sua contratação.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processos Licitatórios - Inexigibilidade nº 001/2014 e nº 001/2015 da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho do Município de Santo Antônio do Amparo;

Contrato social da empresa ADPM;

Contrato social da empresa ADP.

2.3.6 Critérios:

- Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, Artigo 93, Caput;
- Resolução Estadual nº 12, de 2008, Artigo 315, Parágrafo 1º, Inciso III, Caput.

2.3.7 Conclusão: pela procedência

2.3.8 Responsáveis :

- **Nome completo:** RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO
- **CPF:** 24707562604
- **Qualificação:** Sócio majoritário da ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda
- **Conduta:** Representante legal da empresa e signatário dos contratos celebrados com a Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Nome completo:** ISA MARIA LELIS DA SILVA
- **CPF:** 56692110653
- **Qualificação:** Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** Gestora e subscritora dos contratos nºs 001/2014 e 001/2015, decorrentes das Inexigibilidades de Licitações nºs 001/2014 e 001/2015.
- **Nome completo:** FABRICIO DOS REIS MARTINS
- **CPF:** 08299280656
- **Qualificação:** Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** Agente requisitante das contratações, no período de 2014/2017.
- **Razão Social:** ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA
- **CNPJ:** 02678177000177
- **Fundamentação:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Sociedade empresarial contratada por meio dos Processos de Inexigibilidade nºs 001/2014 e 001/2015

- **Nome completo:** JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO
- **CPF:** 16569318691
- **Qualificação:** Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** Subscritor dos pareceres jurídicos que respaldaram as Inexigibilidades de Licitações nºs 001/2014 e 001/2015.

2.4 Apontamento:

Ausência de projeto básico ou termo de referência - Descumprimento ao art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993

2.4.1 Alegações do representante:

Informou o MPC que a Lei n. 8.666/1993, para qualquer licitação que pretenda contratar a prestação de serviços, exige a existência de projeto básico ou termo de referência aprovado pela autoridade competente que descreva e faça o detalhamento dos elementos necessários e suficientes que caracterizem o objeto da licitação. E, ainda, que o § 9º, deste mesmo artigo determina a aplicação das exigências aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação no que couber.

No entanto, verificou que não consta projeto básico ou termo de referência em nenhum dos processos de Inexigibilidade realizado.

Assim, alegou que a ausência deste documento demonstra a falta de planejamento dos gestores, podendo-se trazer graves danos e riscos à qualidade da contratação e ao dispêndio dos recursos públicos do Município, havendo descumprimento às disposições do § 2º, I, do artigo 7º, da Lei n. 8.666/1993.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Documentos Instrutórios do Procedimento Preparatório MPC n. 059.2018.698;

Processos Licitatórios - Inexigibilidade nº 001/2014 e nº 001/2015 da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho do Município de Santo Antônio do Amparo.

2.4.3 Período da ocorrência: 02/01/2014 em diante

2.4.4 Análise do apontamento:

Conforme informou o MPC, o § 2º, I, do artigo 7º, da Lei Federal n. 8.666/1993 refere-se à necessidade de projeto básico ou termo de referência aprovado pela autoridade competente que descreva e faça o detalhamento dos elementos necessários e suficientes que caracterizem o objeto da licitação. O parágrafo 9º deste mesmo artigo determina a aplicação das exigências no que couber.

Contudo, tal como o MPC, verifica-se que não há nos processos de Inexigibilidade n. 001/2014 e 001/2015 a existência de projeto básico ou termo de referência.

Dessa forma, entende-se que a falta de projeto básico ou termo de referência demonstra a ausência de planejamento dos gestores municipais, podendo trazer graves danos e riscos à qualidade da contratação e ao dispêndio dos recursos públicos do município.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processos Licitatórios - Inexigibilidade nº 001/2014 e nº 001/2015 da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho do Município de Santo Antônio do Amparo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.4.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 7, Inciso I, Caput.

2.4.7 Conclusão: pela procedência

2.4.8 Responsáveis :

- **Nome completo:** ISA MARIA LELIS DA SILVA
- **CPF:** 56692110653
- **Qualificação:** Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** Gestora e subscritora dos contratos nº 001/2014 e nº 001/2015, decorrentes das Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2014 e 001/2015.
- **Nome completo:** FABRICIO DOS REIS MARTINS
- **CPF:** 08299280656
- **Qualificação:** Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** Agente requisitante das contratações, no período de 2014/2017.
- **Nome completo:** JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO
- **CPF:** 16569318691
- **Qualificação:** Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** Subscritor dos pareceres jurídicos que respaldaram as Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2014 e 001/2015.

2.5 Apontamento:

Ausência de orçamento detalhado em planilhas - Descumprimento ao artigo 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993

2.5.1 Alegações do representante:

Alegou o Ministério Público de Contas que na análise da documentação referente aos Processos de Inexigibilidade n. 001/2014 e 001/2015, não foram identificadas as planilhas orçamentárias de custos unitários dos serviços a serem prestados pela empresa contratada, conforme determina o inciso II do § 2º, do artigo 7º, da Lei n. 8.666/1993.

Acrescentou que tal exigência deve ser observada em todos os procedimentos licitatórios a serem realizados na Administração Pública, inclusive nas dispensas e inexigibilidades. Isso porque o orçamento estimado em planilhas permite ao gestor verificação do preço proposto pela empresa contratada em relação àqueles praticados no mercado, a fim de que o Município não contrate serviços superfaturados.

Nesse sentido, destacou entendimento exarado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais na Representação n. 959.035.

Dessa forma, sustentou que a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expresse custos unitários do objeto a ser contratado nos Processos de Inexigibilidade n. 001/2014 e 001/2015, da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo é irregular, por descumprimento ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993.

2.5.2 Documentos/Informações apresentados:

Documentos Instrutórios do Procedimento Preparatório MPC n. 059.2018.698;

Processos Licitatórios - Inexigibilidade nº 001/2014 e nº 001/2015 da Fundação Cultural Casa da Cultura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Antônio Carlos de Carvalho do Município de Santo Antônio do Amparo.

2.5.3 Período da ocorrência: 02/01/2014 em diante

2.5.4 Análise do apontamento:

O inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal n. 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifo nosso.)

A exigência contida no dispositivo supracitado deve ser observada em todos os procedimentos licitatórios a serem realizados na administração pública, inclusive nas dispensas e inexigibilidades. O orçamento estimado em planilhas permite ao gestor a verificação do preço proposto pela empresa contratada em relação àqueles praticados no mercado, a fim de que o município não contrate serviços superfaturados.

É esse o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado em Acórdão 1762/2010 – Plenário:

Deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas.

(...)

12. A regra contida no dispositivo traz basicamente duas implicações. A primeira contempla o **dever de a Administração estimar seus custos**, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação. A segunda guarda consonância com o **princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado**, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos. (grifo nosso.)

Assim, infere-se irregular a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expresse custos unitários do objeto a ser contratado nos processos de Inexigibilidade n. 001/2014 e 001/2015.

2.5.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processos Licitatórios - Inexigibilidade nº 001/2014 e nº 001/2015 da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho do Município de Santo Antônio do Amparo;

Contratos celebrados entre a Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo e a empresa ADPM.

2.5.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 1762, Item 12, Colegiado Plenário, de 2010;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 7º, Parágrafo 2º, Inciso II, Caput.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.5.7 Conclusão: pela procedência

2.5.8 Responsáveis :

- **Nome completo:** FABRICIO DOS REIS MARTINS
- **CPF:** 08299280656
- **Qualificação:** Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** Agente requisitante das contratações, no período de 2014/2017.
- **Nome completo:** JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO
- **CPF:** 16569318691
- **Qualificação:** Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** Subscritor dos pareceres jurídicos que respaldaram as Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2014 e 001/2015.
- **Nome completo:** ISA MARIA LELIS DA SILVA
- **CPF:** 56692110653
- **Qualificação:** Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** Gestora e subscritora dos contratos nºs 001/2014 e 001/2015, decorrentes das Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2014 e 001/2015.

2.6 Apontamento:

Ausência de demonstração da razão de escolha da empresa e da justificativa do preço - Descumprimento ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei Federal n. 8.666/1993

2.6.1 Alegações do representante:

Informou o MPC que o parágrafo único, do art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993 dispõe acerca da necessidade de apresentar a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa de preço.

No entanto, que nas Inexigibilidades 001/2014 e 001/2015, que foi juntado parecer jurídico assinado pelo Sr. Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro, idêntico em ambos os processos. Neste parecer, depreende-se que a escolha do executante foi fundamentada exclusivamente no fato de que a ADPM seria sucessora da ADP, reconhecida pelo TCEMG como empresa de notória especialização.

Quanto à justificativa do preço, a única informação existente nos autos se refere aos preços praticados pela própria empresa ADPM em outras contratações.

Sendo assim, a Administração Municipal não apresentou justificativas à contratação, bem como, não realizou a cotação de preços que permitisse aferir que o valor praticado pela empresa estava condizente com as quantias praticadas no mercado, ocorrendo uma aceitação dos preços e condições de pagamentos pretendidos pela ADPM, ausente qualquer avaliação ou pesquisa de preços de mercado.

Dessa forma, entendeu que houve descumprimento às disposições dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26, da Lei Federal n. 8.666/1993 na realização dos processos de Inexigibilidade n. 001/2014 e 001/2015.

2.6.2 Documentos/Informações apresentados:

Documentos Instrutórios do Procedimento Preparatório MPC n. 059.2018.698;

Processos Licitatórios - Inexigibilidade nº 001/2014 e nº 001/2015 da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho do Município de Santo Antônio do Amparo.

2.6.3 Período da ocorrência: 02/01/2014 em diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.6.4 Análise do apontamento:

Conforme informado na Representação, os incisos II e III, parágrafo único, art. 26, da Lei n. 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim também a orientação do Tribunal de Contas da União em Acórdão n. 127/2007 – Plenário:

Deve ser observada a necessidade de instruir o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento com a razão da escolha do fornecedor, a justificativa de preço e o documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, atentando-se ainda para o cumprimento do princípio da motivação dos atos administrativos.

Dessa forma, tendo em vista que o supracitado dispositivo estabelece a necessidade de demonstração da razão da escolha da empresa e da justificativa de preços e, os atos da administração devem ser motivados, ou seja, a administração deve apresentar as razões que a fizeram decidir sobre os fatos, com a observância da legalidade governamental. Entende-se que a mera apresentação do parecer jurídico assinado pelo Sr. Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro, bem como, justificativas de preços que correspondem a valores de contratações passadas da empresa ADPM, não são suficientes para atender às disposições legais.

2.6.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processos Licitatórios - Inexigibilidade nº 001/2014 e nº 001/2015 da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho do Município de Santo Antônio do Amparo.

2.6.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 127, Item 1, Colegiado Plenário, de 2007;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 26, Parágrafo único, Inciso II e III.

2.6.7 Conclusão: pela procedência

2.6.8 Responsáveis :

- **Nome completo:** JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO
- **CPF:** 16569318691
- **Qualificação:** Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** Subscritor dos pareceres jurídicos que respaldaram as Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2014 e 001/2015.
- **Nome completo:** FABRICIO DOS REIS MARTINS
- **CPF:** 08299280656
- **Qualificação:** Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** Agente requisitante das contratações, no período de 2014/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- **Nome completo:** ISA MARIA LELIS DA SILVA
- **CPF:** 56692110653
- **Qualificação:** Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** Gestora e subscritora dos contratos nºs 001/2014 e 001/2015, decorrentes das Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2014 e 001/2015.

2.7 Apontamento:

Ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato - Descumprimento ao artigo 40, inciso XI e ao artigo 55, inciso III, da Lei n. 8.666/1993

2.7.1 Alegações do representante:

Alegou o Ministério Público de Contas, que o art. 40, XI, c/c art. 55, III, da Lei Federal n. 8.666/1993 fixam a obrigatoriedade de estabelecimento de critério de reajustamento de preços com cláusula dos editais de licitação e dos respectivos contratos administrativos. No entanto, nos contratos analisados nada foi fixado nesse sentido.

Afirmou que o contrato 001/2014 teve a previsão do valor total de R\$ 18.000,00, pelo prazo de doze meses, dividido em parcelas de R\$ 1.500,00. Já o contrato 001/2015 teve um total previsto de R\$ 24.000,00, dividido em doze parcelas de R\$ 2.000,00. Ainda, o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 001/2015 foi fixado em um valor total de R\$ 6.630,00, sendo a parcela mensal no valor de R\$ 2.210,00, para a prestação dos mesmos serviços previstos nas contratações anteriores. Ressalta que não se sabe qual índice de reajuste se utilizou e que, ao que tudo indica, os valores teriam sido fixados de acordo com a discricionariedade da gestora e da própria empresa.

Dessa forma, sustentou que o reajustamento de preços sem a observância de critérios objetivos do mercado financeiro abre margem para a realização de fraudes e danos à utilização de recursos públicos. Nesse sentido, ressaltou posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta à Consulta n. 761.137.

2.7.2 Documentos/Informações apresentados:

Documentos Instrutórios do Procedimento Preparatório MPC n. 059.2018.698;

Processos Licitatórios - Inexigibilidade nº 001/2014 e nº 001/2015 da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho do Município de Santo Antônio do Amparo.

2.7.3 Período da ocorrência: 02/01/2014 em diante

2.7.4 Análise do apontamento:

Os arts. 40, inciso XI e 55, inciso III da Lei n. 8.666/1993, conforme informou o parquet fixam a obrigatoriedade de estabelecimento de critérios de reajuste de preços como cláusula dos editais de licitação e dos respectivos contratos administrativos, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplimento de cada parcela;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Observa-se que em todo contrato administrativo, seja ele decorrente de Processo Licitatório, dispensa ou inexigibilidade, deve haver cláusula que fixe critérios de reajuste de preços, no intuito de evitar fraudes e danos à utilização de recursos públicos. Nesse sentido deliberações do Tribunal de Contas da União:

Faça constar dos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, cláusulas que estabeleçam os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos dos incisos XI do art. 40 e III do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão 3040/2008 - Primeira Câmara.)

E ainda,

Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão 73/2010 - Plenário)

Dessa forma, o reajuste de preços sem a observância de critérios objetivos do mercado financeiro abre margem para a realização de fraudes e danos à utilização de recursos públicos.

2.7.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processos Licitatórios - Inexigibilidade nº 001/2014 e nº 001/2015 da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho do Município de Santo Antônio do Amparo;

Contratos celebrados entre a Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo e a empresa ADPM.

2.7.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 3040, Item 67, Colegiado Primeira Câmara, de 2008;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 73, Item 13, Colegiado Plenário, de 2010;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 40, Parágrafo XI, Caput, Artigo 55, Inciso II, Caput.

2.7.7 Conclusão: pela procedência

2.7.8 Responsáveis :

- **Nome completo:** FABRICIO DOS REIS MARTINS
- **CPF:** 08299280656
- **Qualificação:** Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** Agente requisitante das contratações, no período de 2014/2017.
- **Nome completo:** JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO
- **CPF:** 16569318691
- **Qualificação:** Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** Subscritor dos pareceres jurídicos que respaldaram as Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2014 e 001/2015.
- **Nome completo:** ISA MARIA LELIS DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- CPF: 56692110653
- **Qualificação:** Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo.
- **Conduta:** Gestora e subscritora dos contratos nºs 001/2014 e 001/2015, decorrentes das Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2014 e 001/2015.

2.8 Apontamento:

Frustração da licitude do processo licitatório - Dano presumido (in re ipsa) - Artigo 49, caput e parágrafo 2º c/c o artigo 59, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 - Artigo 10, caput e inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992 - Jurisprudência do STJ

2.8.1 Alegações do representante:

O Procurador do *Parquet* de Contas afirmou, fl. 16 a 24, que ao considerar o fato de que os processos por inexigibilidade de licitação formalizados pela Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho são irregulares, por determinação da Lei Nacional n. 8.666/1993 (§ 2º do art. 49 c/c o parágrafo único do art. 59) se induz a nulidade dos contratos administrativos decorrentes.

Asseverou que a contratação fraudulenta, maculada pela ilegalidade, causa, por si só, prejuízo aos cofres públicos, não só pelo descumprimento aos ditames fixados em lei, mas, sobretudo, pelos fatos e justificativas que pautaram a sua realização.

Reiterou as falhas apontadas na formalização dos processos, o que caracterizou a fraude deles, realizada pela empresa licitante, e o direcionamento do objeto a ser contratado a somente ela, e alegou que restou cabalmente comprovado o conluio entre os gestores públicos e o representante legal da pessoa jurídica contratada, considerando os diversos indícios verificados.

Acrecentou que, no caso da Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho de Santo Antônio do Amparo, nas contratações por ela realizadas por meio dos Processos de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2014 e 001/2015, a empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. recebeu não só pelos serviços prestados, mas, também, por todo o lucro oriundo de seu trabalho, o qual ressaltou que a jurisprudência dos tribunais superiores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é majoritária para considerar irregular o ressarcimento, pelo contratado, mesmo diante da ilegalidade da contratação, dos serviços por ele prestado (AgInt no REsp 1.705.432/SP, DJe 20/03/2018 - transcrição de fl. 33 e 33-v).

Diferentemente do entendimento do STJ, o Procurador salientou que "... o mesmo entendimento não pode ser cabível aos lucros auferidos pela empresa, em decorrência de contratação ilegalmente praticada, sobretudo quando se verifica, cabalmente, a sua má-fé".

Frisou que seria ato atentatório ao interesse público e ao ordenamento jurídico brasileiro respaldar condutas irregularmente praticadas, com sérios prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual se deve apresentar soluções capazes de configurar sanções efetivas aos responsáveis.

Asseverou que a legislação tributária permite aos empresários do país, cumpridos determinados requisitos, a opção pelo ingresso no regime de tributação pelo lucro presumido, sendo que, no caso destes autos, a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública se enquadra no critério "serviços em geral (exceto serviços hospitalares)", correspondente a um lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Alegou que, considerando a ausência de parâmetros efetivos que permitam quantificar o dano ao erário, como no caso deste processo, deve-se optar pela fixação de outro parâmetro, também previsto em lei, no caso o referido percentual de lucro presumido da empresa contratada pela Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho.

Com base em tal entendimento, o Representante elaborou a tabela às fl. 22 e 22-v, na qual foram discriminados os valores totais das despesas pagas à contratada em decorrência dos Processos por Inexigibilidade de Licitação n. 001/2014 e 001/2015, analisados por ele (total de R\$72.630,00), e projetou o percentual de 32% (trinta e dois por cento) de lucro presumido (R\$23.241,60), o qual concluiu no sentido de que *"os responsáveis pela Fundação Cultural, Srs. Isa Maria Lélis (Presidente da Fundação Cultural), Fabrício dos Reis Martins (Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo); e Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro (Advogado da Fundação Cultural), e o representante legal da pessoa jurídica contratada, Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, devem ser responsabilizados solidariamente pelo prejuízo ao erário no montante histórico ..."*.

2.8.2 Documentos/Informações apresentados:

Documentos Instrutórios do Procedimento Preparatório MPC n. 059.2018.698;

Processos Licitatórios - Inexigibilidade nº 001/2014 e nº 001/2015 da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho do Município de Santo Antônio do Amparo.

2.8.3 Período da ocorrência: 02/01/2014 em diante

2.8.4 Análise do apontamento:

Na presente análise esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de discordar do apontamento do MPC, no qual o Representante daquele Órgão suscitou o dano ao erário em decorrência do cálculo do lucro presumido calculado sobre os valores das despesas pagas pela Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho de Santo Antônio do Amparo à empresas contratada pelos processos em análise.

Registre-se que o próprio Representante ressaltou que a jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive do STJ, é majoritária em considerar irregular o ressarcimento, pelo contratado, mesmo diante da ilegalidade da contratação, dos serviços por eles prestados (AgInt no REsp 1.705.432/SP, Dje 20/03/2018 - transcrição de fl. 33 e 33-v).

Ademais, ao considerar a possibilidade suscitada pelo MPC, independentemente da forma como os processos de contratação tenham sido formalizados, sem a apresentação do orçamento detalhado em planilhas e a prévia pesquisa de mercado, ficaria caracterizado a presunção do dano e o enriquecimento ilícito da Administração, tendo em vista que os serviços foram prestados e seriam imputados à empresa ressarcimentos indevidos.

Ressalte-se, ainda, que os membros deste Tribunal, de forma majoritária, têm exarado decisões no sentido de que o ressarcimento de valores ao erário só é devido quando verificada a ocorrência de efetivo dano.

Corroborar tal afirmativa a decisão proferida no julgamento do Processo Administrativo n. 700.995, na Sessão da Primeira Câmara, de 09/08/2016 (Prefeitura de Santa Rita do Sapucaí), na qual foi acordado que *"a jurisprudência majoritária tem decidido que não basta a mera presunção de dano*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



para haver condenação dos agentes públicos à devolução de quantias, mister se faz demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos e o consequente dano ao erário. Nessa senda, insta concluir que a restituição só é devida quando for verificada a ocorrência de dano efetivo, decorrente da conduta ilegítima do agente lesivo ao erário, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa do ente público".

Do mesmo modo, no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 987.937, na Sessão da Primeira Câmara, de 04/09/2018 (Prefeitura de Araxá), também foi acordado que *"para a condenação de agentes públicos à devolução de valores, faz-se necessário demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos, não bastando a presunção de dano".*

Assim sendo, esta Coordenadoria se manifesta pela improcedência do apontamento realizado pelo Representante do *Parquet* de Contas.

2.8.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processos Licitatórios - Inexigibilidades n. 001/2014 e nº 001/2015 da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho do Município de Santo Antônio do Amparo.

Valores totais das despesas decorrentes dos citados processos, apurados pelo MPC - quadro de fl. 22-v.

2.8.6 Critérios:

- Não se aplica. Não se aplica. de 0, Referência:

Não se aplica.

2.8.7 Conclusão: pela improcedência

2.8.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Contratação irregular por inexigibilidade de licitação - Ausência da singularidade do objeto - Inobservância ao artigo 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993
- Histórico de Jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais - Inexigibilidade de Licitação - Súmula n. 106.
- Fraude à Lei Federal n. 8.666/1993 - Reincidência do sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado nos julgamentos do Tribunal - Conluio entre a administração municipal e a empresa contratada - Declaração de inidoneidade da empresa ADPM
- Ausência de projeto básico ou termo de referência - Descumprimento ao art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993
- Ausência de orçamento detalhado em planilhas - Descumprimento ao artigo 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993
- Ausência de demonstração da razão de escolha da empresa e da justificativa do preço - Descumprimento ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei Federal n. 8.666/1993
- Ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato - Descumprimento ao artigo 40, inciso XI e ao artigo 55, inciso III, da Lei n. 8.666/1993



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



✓ Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- Frustração da licitude do processo licitatório - Dano presumido (in re ipsa) - Artigo 49, caput e parágrafo 2º c/c o artigo 59, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 - Artigo 10, caput e inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992 - Jurisprudência do STJ

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020

Marliana Lenos Torres

Analista de Controle Externo

Matrícula 13665



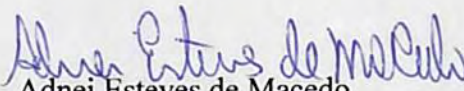
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo: 1.066.809
Natureza: Representação
Órgão: Fundação da Casa da Cultura Antônio Carlos de
Carvalho
Ano Ref.: 2019
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

De acordo com o exame inicial de fls. 1121 a 1139, encaminho os presentes autos ao Relator, nos termos do despacho de fl. 1120.

4ª CFM/DCEM, 20 de julho de 2020.


Adnei Esteves de Macedo
Coordenador da 4ª CFM/DCEM
TC 2761-5

Processo nº 1.066.809
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Órgão: Fundação da Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Ano Ref.: 2019

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Encaminho os autos a esse Órgão Ministerial para manifestação nos termos do §3º do art. 61 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem os autos conclusos ao meu Gabinete.

Tribunal de Contas em ____/____/2020.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator